

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTICA 1445 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Esperteza punida

Justiça demite servidora que forjou assinatura de juiz

Tribunal de Justiça de Goiás aplicou pena de demissão à servidora Maria Elisa Pires Moreira, por ter falsificado a assinatura e o carimbo do juiz Tayrone Diaz Vidal de Oliveira Soares Povoa, de Mineiros.

De acordo com os autos, Maria Elisa assinou mandados e ofícios sem autorização, fazendo com que constasse a expressão "a ordem do MM juiz", com o objetivo de beneficiar um amigo do namorado que figurava como parte num dos processos em tramitação no juízo de Mineiros. Mesmo após a morte do juiz, a servidora continuou com a prática ilícita.

O relator do caso, desembargador Vitor Barboza Lenza, entendeu que os atos praticados pela servidora configuraram crime contra a administração pública. O juiz vítima do golpe

O Órgão Especial do já morreu, mas chegou a nova pedir uma investigação policial para averiguar o motivo de seus mandados de busca e apreensão nunca darem certo. Povoa também já tinha conversado com a servidora para lhe dar uma chance de não cometer o mesmo erro e tinha a intenção de tirar o processo da comarca onde atuava.

> "Entendo que mesmo que houvesse autorização para assinar mandados, ofícios outros documentos, autorização é pessoal, tem efeito de procuração, portanto só pode ser utilizada enquanto viva a pessoa que a autoriza. É mandante após sua morte não responde por atos praticados pelo mandatário", afirmou o relator.

juiz, que havia dado uma demissão aplicada.

chance para processada, esta resolveu ir além do que vinha fazendo, juntando aos autos uma decisão com a assinatura e carimbo falsificados. No caso, não está em discussão quem foi o falsário, mas sim a falsificação, sua juntada aos autos, e a expedição de mandados por ela assinados com a expressão 'a de ordem do MM. juiz'", frisou o desembargador.

Leia a ementa do acórdão

Processo Administrativo. Serventuário da Justiça. Demissão. Pratica infração punida com pena demissão a serventuária da público e notório que o justiça que, deliberada e fraudulentamente, expede mandados e ofícios, a fim de beneficiar terceiros, ou seja, dar cumprimento a decisão "Conforme afirmaram contendo assinatura do juiz e os peritos, com a morte do carimbo falsificados. Pena de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente) Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des.DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI(Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Dr^a. **MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO** DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305 CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

Publicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins** Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 082/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, LUDMILA DIAS BRAGA DE SOUSA, do cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, em virtude de sua aprovação em concurso público, a partir desta data

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 083/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, as servidoras inscritas nas matrículas nºs 253236, 65746 e 186044, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 084/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar a pedido, CELSO ARANDI SOUZA ROCHA, do cargo, em comissão, de DIRETOR GERAL deste Sodalício, a partir de 14 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 085/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar, a pedido, MÁRCIO MOREIRA QUEIROZ, do cargo, de provimento efetivo, de Escrivão na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de sua aprovação em concurso público, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 086/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, FERNANDO GOMES DA MOTA, portador do RG nº 272.458-SSP/TO e do CPF nº 901.632.651-00, para o cargo, de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

> Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

Apostila

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido nos autos administrativos nº 3848/2006, declara transferido o servidor auxiliar NELCIVAN JARDIM DOS SANTOS, Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de Araguaína, para o mesmo cargo na Comarca de Formoso do Araguaia, a partir de 13 de fevereiro do ano em curso. Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

> Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. ORFILA LEITE FERNANDES

<u>Pauta</u>

(PAUTA N.º 03/2006)

3º SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL 3ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA 16.02.2006

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dezesseis (16) días do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.752/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MÁRCIO BARCELOS COSTA

Advogado: Pedro D. Biazotto

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS LIT. FACULT. : GIL DE ARAÚJO CORRÊA, SARITA VON ROEDER MICHELS,

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, MARCO ANTÔNIO DA : SILVA CASTRO E

FLÁVIA AFINI BOVO

LITS. PAS. NEC. ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

<u>02). MANDADO DE SEGURANÇA № 3.218/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: GUALDINA OLIVEIRA NEGRE FACUNDES

Advogado: Renato Godinho IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.951/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES : CERIMPER LTDA Advogado: Marcelo Cláudio Gomes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Decisões/ Despachos Intimações ás Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3375 (06/0047099/7) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALYSSON AGUIAR ALVES Advogado: Valdiran C. da Rocha Silva IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 50/51, a seguir transcrita: "Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALLYSSON AGUIAR ALVES, qualificado, em face de ato do Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, o qual feriu direito líquido e certo seu, de ser nomeado para o cargo de agente penitenciário, vez que devidamente aprovado em concurso público. Alega o impetrante que a autoridade dita coatora, através do ATO nº 239-NM, publicado no Diário Oficial nº 2.086, de 17 de janeiro de 2006, promoveu nomeações de aprovados no concurso já citado, preterindo o impetrante ao nomear o candidato classificado logo depois dele, desrespeitando a ordem de classificação final. Requer, ao final, a concessão da segurança pra que se proceda à nomeação do impetrante no cargo de Agente Penitenciário conforme regulado no certame e na legislação em vigor, devendo esta ter por termo inicial a data de 16 de janeiro de 2006 – data do ato impugnado, haja vista que desde então nasceu o seu direito líquido e certo e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntos vieram os documentos de fls. 013/047. Resumidamente relatados, decido. À vista da informação de que o impetrante encontra-se atualmente desempregado e dos documentos de fls. 044/047, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razões pelas quais dela conheço. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, autoriza a concessão de medida liminar, com provimento acautelador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concorrentemente, o relevante fundamento da impetração (fumus boni iuris), como se, do cumprimento do ato impugnado, puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por ocasião do julgamento final do writ (periculum in mora). Analisando os autos, vê-se que não logrou sorte o impetrante em demonstrar, como exige a Lei do Mandado de Segurança, nenhum o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da liminar. O Estado não pode ser obrigado a arcar com o sustento do impetrante, que se apressou em pedir demissão do emprego antes da publicação de sua nomeação no Diário Oficial, não havendo nos autos prova de que tenha sido comunicado de que seria nomeado, e caso venha a ser concedida a medida quando do julgamento do mérito, a ele caberão todos os benefícios inerentes, desde a data em que teve seu direito ferido. Ante o exposto, não vislumbrados todos os requisitos exigidos à concessão de cautelar, denego a liminar pleiteada. Denego também o pedido de citação de Marcos Olimpio Bonfim Costa, por entender desnecessária sua participação neste feito. Notifique-

se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) días. Após, dé-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, ¬¬¬27 de janeiro de 2006. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator"

<u>INQUÉRITO Nº 1641/05 - (05/0042585-0)</u> ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS INDICIADO: JOSÉ MARIA CARDOSO

VÍTIMA: MUNÍCIPIO DE PUGMIL - TO RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 40, a seguir transcrita: "Em atendimento a solicitação deste Relator, feita através do Ofício nº 054/05 (fl.38), foram os presentes autos remetidos a este Tribunal pela Delegacia Especializada da Infância e Juventude de Paraíso do Tocantins-TO. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, considerando que o indiciado, JOSÉ MARIA CARDOSO, atualmente é ex-Prefeito do Município de Pugmil-TO, evidencia-se que este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Posto isto, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, da qual Pugmil-TO é Distrito Judiciário, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela tomada das providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de fevereiro de 2006. JUIZ MÁRCIO BARCELOS - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3380 (06/0047208-6) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GENILDA CÂNDIDA COSTA Advogados: Amaranto Teodoro Maia e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 23 verso, a seguir transcrito: "Notifique-se a autoridade acoimada coatora, nos moldes pedido pela Impetrante, para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de dez dias. Palmas, 07 de fevereiro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator"

Acórdão

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1613/05 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6022-8/04 - 1ª VARA

EXCIPIENTE: NEI ALMILTON MENARIM. Advogado: Alonso de Souza Pinheiro RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EXCECÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO. PARENTESCO. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. A afirmação de existência de laço de parentesco, havida entre o Magistrado excepto e a parte executada, suficiente a interferir na imparcialidade exigida daquele em seus julgamentos, demonstra-se infundada quando desacompanhada de documentação comprobatória, capaz de demonstrar a veracidade

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho - Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer da exceção de suspeição e julgá-la improcedente, ante a manifesta ausência de fundamentação e amparo legal. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Jaqueline Adorno e os Juízes Bernadino Lima Luz e Ana Paula Brandão Brasil. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães - Presidente e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renault de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de agosto de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2775/03 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: DEROCY PEREIRA RODRIGUES

Def. Públ.: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

RELATOR PARA O AČÓRDÃO: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — RETIRADA DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVICO — AUTORIDADE COATORA ILEGÍTIMA — NÃO CONHECIMENTO. Incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2775, em que é Impetrante DEROCY PEREIRA RODRIGUES e Impetrado o DIRETOR-GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária, sob a Presidência do Senhor Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente mandamus, tudo nos termos do voto divergente do Desembargador Liberato Póvoa, que fica fazendo parte integrante do presente aresto. Participaram do julgamento, acompanhando a divergência, inclusive o Relator, Desembargador Luiz Gadotti, que refluiu de seu voto, os Senhores Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Senhor Desembargador José Neves absteve-se de votar por não acompanhar a leitura do relatório. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Marco Villas Boas na sessão de 25/08/05. Ausência justificada do Senhor Desembargador Amado Cilton na sessão de 25/08/05. Ausência justificada dos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dr.ª Leila da Costa Magalhães, Procuradora de Justiça. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2915/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADELINO FERREIRA NUNES

Defen. Públ.: Maria do Carmo Cota

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA ANULATÓRIA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. Constituindo o ato em definitivo, certa situação, no passado, não há possibilidade de alterá-la sob pena de se admitir retroatividade, com o objetivo de desfazimento de situações também já consolidadas. Concedida à ordem perseguida pelo impetrante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2915/03 em que é impetrante Adelino Ferreira Nunes e impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins e Litisconsorte Passivo Necessário o Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial, para conceder à ordem perseguida pelo impetrante. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ângela Prudente. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 15 de dezembro de 2005.

AÇÃO RESCISÓRIA № 1530/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO BATISTA LOULY Advogada: Leila Cristina Zamperlini

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: RESCISÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PUBLICAÇÃO EM NOME DO CAUSÍDICO QUE SUBSCREVEU A INICIAL - NULIDADE INEXISTENTE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há nulidade quando a publicação foi realizada em nome do único causídico habilitado legalmente nos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Rescisória nº 1530/99, em que figuram como autor João Batista Louly e como réu o Governador do Estado do Tocantins, os componentes do Colendo Pleno, sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, à unanimidade, acolheram o parecer ministerial e votaram pela improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), revertendo o depósito inicial ao requerido, consoante disposto na segunda parte do art. 494 do CPC, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno e os Juízes Márcio Barcelos, Ângela Prudente e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 19 de janeiro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2949/03 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogados: Ester De Castro Nogueira Azevedo e Outro IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO -TETO - REDUTOR CONSTITUCIONAL - SUPRESSÃO DAS VANTAGENS DE CARATER PESSOAL - Com a promulgação da EC n.º 41/03 alterou-se o artigo 37, XI, e criou-se uma norma transitória de "teto" contida no artigo 8º da citada Emenda, adotando-se como referencia o valor da maior remuneração atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Com a divulgação da ata da primeira sessão administrativa do ano de 2004 da Suprema Corte estipulou-se o valor limite fixado pelo artigo 8º da Emenda 41/03, superando-se os óbices que afastavam a aplicabilidade das leis que dispunham sobre o "teto" (art. 37,XI c/c 48, XV da CF com a redação da EC/98). Excluem-se do cálculo remuneratório do teto as vantagens de caráter pessoal, mas se incluem as percebidas em razão do exercício do cargo. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 2949, em que figuram como impetrante Joaquim José de Oliveira e impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conceder em parte a segurança perseguida para afastar a aplicação do redutor constitucional no subsídio do impetrante até 05/02/2004, determinando a restituição dos valores extirpados indevidamente, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Srs. Desembargadores Dalva Magalhães - Presidente (que proferiu voto de desempate), Carlos Souza, Liberato Póvoa e o Juiz Márcio Barcelos. O Sr. Desembargador Luiz Gadotti concedeu a segurança em caráter definitivo para expurgar a incidência do teto constitucional sobre os proventos do impetrante no período anterior a vigência da emenda constitucional nº 41/03. Determinou, ainda, a devolução dos valores descontados indevidamente, ou seja, aqueles descontados após a revogação das Resoluções 195/00 e 236/02 do STF. Acompanharam a divergência os Srs. Desembargadores José Neves, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Ausências momentâneas dos Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e Moura Filho. Ausência justificada do Sr. Desembargador Antônio Félix na sessão de 13/10/2005. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães – Presidente, Liberato Póvoa e Willamara Leila, na sessão de 20/10/2005. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Carlos Souza e José Neves, na sessão de 03/11/2005. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães -Presidente e Marco Villas Boas, na sessão de 17/11/2005. Ausências justificadas dos Srs.

Desembargadores Antônio Félix e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justica o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 01 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2480/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTES: CELSO BORGES DE CARVALHO E OUTROS.

Advogados: Cícero Tenório Cavalcante e Outros.

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA (FEC). EXTENSÃO AOS INATIVOS. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A gratificação de função especial comissionada inclui-se nas denominadas vantagens condicionais ou modais, que são vantagens auferidas pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo), ou são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam), decorrendo daí que, quando cessado o trabalho, o fato ou a situação que lhes deram causa, afasta-se o seu pagamento, uma vez que não se incorporam ao vencimento e nem são auferidas na inatividade. 2. Inexiste direito adquirido à percepção de gratificações e vantagens quando já não mais subsistem as razões que o justificam, ainda mais quando há vedação expressa em lei.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno - Vice-Presidente, por maioria de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público nesta instância, em denegar a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo a proteger. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza; Liberato Póvoa; Amado Cilton; Moura Filho e Willamara Leila. O Exmo. Sr. Desembargador José Neves acompanhou o Relator ressalvando que deve ser acolhida a preliminar levantada pela autoridade coatora de ilegitimidade do Comandante-Geral de figurar no pólo passivo da mandamental. Acompanharam a ressalva feita ao voto, os Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix e Daniel Negry. O Exmo. Juiz Luís Otávio de Queiroz Fraz absteve-se de votar. A Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno declarou-se impedida por funcionar no feito na qualidade de Procuradora-Geral de Justiça. Ausências justificadas do Exmo. Sr. Desembargadores Marco Villas Boas – Presidente e Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 18 de setembro de 2003.

MANDADO DE SEGU¬RANÇA Nº 3006/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: José Ferreira Teles

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - HIERARQUIA DO ESTATUTO DOS MILITARES - REMÉDIO HERÓICO IMPOSSÍVEL. CARÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há nenhuma ilegalidade emanada do Conselho de Disciplina, que, em perfeita harmonia com os ditames pertinentes à espécie, puniu o Impetrante, afastando-o temporariamente dos quadros da Polícia Militar, por haver transgredido as normas internas que regem à Corporação, impossível, portanto, a correção por via de remédio heróico.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3006/03, onde figuram, como Impetrante, ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS, como Im-petrado, o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTAD ODO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exmª. Srª. Desembargadora DALVA MAGALHĀES, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em encampar o bem fundamentado parecer do Órgão de Cúpula Ministerial para Denegar em definitivo a segurança pleiteada, por ser carecedor o impetrante do direito líquido e certo alegado. Votaram com o relator os Exmos. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juízes MÁRCIO BARCELOS, ÂNGELA PRUDENTE, ADELINA GURAK E NELSON COELHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 19 de janeiro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3152/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THELMA NEIVA MARIANO Advogados: Marcelo Azevedo dos Santos e Outro

IMPETRADAS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ASCENSÃO FUNCIONAL POR OCASIÃO DA INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL. A redução de proventos de aposentadoria de servidora pública, modificando situação já alcançada, na ausência da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, macula de ilegalidade o ato atacado. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3152/04 em que é impetrante Thelma Neiva Mariano e impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins e Secretária da Educação do Estado do Tocantins. Sob a presidencia da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em desacolher o parecer ministerial, para conceder a segurança pleiteada, tendo em vista o ato perpetrado pela indigitada autoridade coatora consubstanciado na ausência da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Acompanharam o relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ângela Prudente. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves votou divergentemente para denegar a segurança pleiteada. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Willamara Leila, Moura Filho e

Daniel Negry. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 15 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3281/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: FELISARDO CAMARGO CHAVES

Advogada: Jonelice M. da Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA - MESMO FATO - PREVENÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - CASSAÇÃO - COMPETÊNCIA DA CORTE - REDISTRIBUIÇÃO. O conhecimento de Mandado de Segurança previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores. A admissão de novo mandamus por outro membro do Tribunal relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção, com concessão de liminar, implica na cassação desta pela Corte com consequente redistribuição do feito (Artigo 69, § 3º RITJ/TO).

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3281/05, onde figuram como Impetrante Felisardo Camargo Chaves e como Impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Srª Desa. DALVA MAGALHÃES - Presidente acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher a questão de ordem suscitada pelo Des. Daniel Negry e determinar a redistribuição do MS 3323 e MS 3281 e encaminhá-los ao relator do MS 2697, o qual determinará o que entender correto. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juízes Márcio Barcelos e Ângela Prudente. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Carlos Souza. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix e Willamara Leila. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 01 de dezembro de 2005.

INQUÉRITO N.º 1.608/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL N.º 020/96 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DA DELEGACIA DE BARROLÂNDIA-TO

INDICIADO: ALCIDES MACHADO DA SILVA VÍTIMAS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL BARROLÂNDIA E OUTROS RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. A prescrição do delito atinge as sanções penais aplicáveis ao agente, ocorrendo a extinção da punibilidade (art. 107, VI do Código Penal).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inquérito Policial nº 1608/05, em que é Indiciado Alcides Machado da Silva e Vitimas Administração Pública Municipal e outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho - Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade em acolher a manifestação do Ministério Público e determinar o arquivamento do Inquérito, por ter ocorrido a prescrição punitiva do Estado, conforme o artigo 107, VI do Código Penal. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luiz. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Marco Villas Boas, Antônio Félix e Dalva Magalhães, Presidente. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de justiça. Acórdão de 01 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3140/04 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ LEMOS DA SILVA Advogado: Javier Alves Japiassú

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS -AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Não há como conceder a segurança perseguida quando não se vislumbra direito líquido e certo para sua concessão. O cargo exercido pelo impetrante não possui as mesmas peculiaridades do cargo que se pleiteia a equiparação, ou seja, os mesmos requisitos de investidura, mesma natureza, grau de responsabilidade e complexidade. Segurança denegada

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 3140, em que figuram como impetrante José Lemos da Silva e impetrado Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e denegar a segurança perseguida, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juízes Márcio Barcelos e Ângela Prudente. Ausência momentânea do Sr. Desembargador Carlos Souza. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Antônio Félix e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Acórdão de 01 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2977/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIO VERAS DOS SANTOS

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Outro
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO IMPETRADO:

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Denega-se a ordem pleiteada pelo impetrante, em face da ausência do direito líquido e certo, bem como a inexistência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 2.977/03 em que é Impetrante Flávio Veras dos Santos e Impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher, totalmente, o parecer do Ministério Público, para em consequência denegar a ordem pleiteada pelo impetrante, em face da ausência do direito líquido e certo, bem como a inexistência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Povoa, Antônio Félix, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os juízes Márcio Barcelos, Ângela Prudente, Adelina Maria Gurak e Nelson Coelho. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu - Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 19 de janeiro de 2006.

<u>INQUÉRITO N.º 1.605/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL N.º 003/96 - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE COLINAS DO TOCANTINS

INDICIADOS : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO e OUTRO

VÍTIMAS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL COLINAS DO TOCANTINS **OUTROS**

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. A prescrição do delito atinge as sanções penais aplicáveis ao agente, ocorrendo a extinção da punibilidade (art. 107, VI do

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inquérito Policial nº 1605/05, em que são Indiciados Antônio Carlos de Carvalho e outros e Vitimas Administração Pública Municipal de Colinas do Tocantins e outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho - Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade em acolher a manifestação do Ministério Público e determinar o arquivamento do Inquérito, por ter ocorrido a prescrição punitiva do Estado, conforme o artigo 107, VI do Código Penal. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas, Antônio Félix e Dalva Magalhães, Presidente. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de justiça. Acórdão de 01 de setembro de 2005.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2887/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 74/76 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador-Geral Do Estado EMBARGADO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

Advogado: Rogério Beirigo de Souza RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança nº 2887, em que figuram como embargante o Estado do Tocantins e embargado Vladimir Magalhães Seixas. Sob a Presidência da Exma. Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ángela Prudente. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 01 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2979/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

Advogado: Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO -TETO - REDUTOR CONSTITUCIONAL - Com a promulgação da EC n.º 41/03 alterou-se o artigo 37, XI, e criou-se uma norma transitória de "teto" contida no artigo 8º da citada Emenda, adotando-se como referencia o valor da maior remuneração atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Com a divulgação da ata da primeira sessão administrativa do ano de 2004 da Suprema Corte estipulou-se o valor limite fixado pelo artigo 8º da Emenda 41/03, superando-se os óbices que afastavam a aplicabilidade das leis que dispunham sobre o "teto" (art. 37, XI c/c 48, XV da CF com a redação da EC/98). Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 2979, em que figuram como impetrante José Jamil Fernandes Martins e impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conceder em parte a segurança perseguida para afastar a aplicação do redutor constitucional no subsídio do impetrante até 05/02/2004, determinando a restituição dos valores extirpados indevidamente, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram

acompanhando o relator os Srs. Desembargadores Dalva Magalhães - Presidente (que proferiu voto de desempate), Carlos Souza, Liberato Póvoa e o Juiz Márcio Barcelos. O Sr. Desembargador Luiz Gadotti concedeu a segurança em caráter definitivo para expurgar a incidência do teto constitucional sobre os proventos do impetrante no período anterior a vigência da emenda constitucional nº 41/03. Determinou, ainda, a devolução dos valores descontados indevidamente, ou seja, aqueles descontados após a revogação das Resoluções 195/00 e 236/02 do STF. Acompanharam a divergência os Srs. Desembargadores José Neves, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães – Presidente, Liberato Póvoa e Willamara Leila, na sessão de 20/10/2005. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Carlos Souza e José Neves, na sessão de 03/11/2005. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães - Presidente e Marco Villas Boas, na sessão de 17/11/2005. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Antônio Félix e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 01 de dezembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3336/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 130/132

AGRAVANTES: ALINE AGUIAR DE ARAÚJO E OUTROS

Advogados: Carlos Antonio do Nascimento e Outro

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL -MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - DECADÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - AGRAVO INTERNO - FATO NOVO -INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No recurso de agravo regimental cabe ao agravante demonstrar o efetivo prejuízo processual decorrente da decisão hostilizada. Sendo assim, a mera proposta de rediscussão da matéria já ventilada no recurso originário, ou a não comprovação de fato novo capaz de forçar a reconsideração da decisão, autorizam o improvimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº. 3336, onde figuram como agravantes Aline Aguiar de Araújo e Outros. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária, sob a Presidência da Srª. Desª. Dalva Magalhães, à unanimidade de votos, em repelir a argumentação dos agravantes e negar provimento ao presente agravo regimental para manter hígida a decisão de agravada, tudo conforme relatório e voto da Relatora, que passam a integrar este julgado. Acompanharam a Senhora Relatora os Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antonio Félix, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, e os Juízes, Márcio Barcelos, Ángela Prudente, e Nelson Coelho. Ausência justificada do Sr. Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu - Procurador-Geral. Acórdão de 19 de janeiro de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 6336/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32342-1/05) AGRAVANTE: LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS - TO – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

ADVOGADO: Procurador Geral do Município de Palmas - TO.

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ZILLA MIRANDA MORAES

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA que move contra ato que alcunha de coator exarado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, onde a magistrada singular deixou de conceder liminarmente a segurança perseguida, por entender não estarem presentes os elementos autorizadores para tanto. Assevera que ingressou com a citada ação afirmando, basicamente, que teria direito a uma das vagas do concurso público municipal no cargo de Odontóloga Endodontista, por ter sido classificada em 4º lugar e a litisconsorte, classificada em 3º lugar, estar ilegalmente cumulando cargos púbicos. Aduz que após constatar que a candidata litisconsorte estava impossibilitada de exercer o cargo em foco, peticionou junto à administração e aos demais órgãos competentes comunicando a irregularidade apontada e pleiteando a vaga que entende lhe ser de direito. Tece considerações sobre o mérito da citada ação, pleiteando a atribuição a Tutela Antecipada Recursal e, que ao final, seja o presente conhecido e provido para que lhe seja concedida em definitivo a segurança perseguida. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Já a regra contida no artigo 527, inciso II, do mesmo diploma, determina que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa". (Grifei). No caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque com a conversão do presente na forma retida, o Tribunal de Justiça, por vias transversas, deixará de cumprir sua função jurisdicional, já que é de

clareza meridiana que com o advento da sentença no mandando de segurança, o agravo interposto contra decisão que negou ou concedeu a liminar, torna-se prejudicado, fato que sem dúvida, trará a recorrente lesão grave quanto ao seu direito constitucional de ver processado o recurso interposto. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Mandado de Segurança. Julgamento de Mérito Do Writ. Concessão da Segurança. Perda de Objeto do Recurso ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR INITIO LITIS. A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar initio litis. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS 10889/MG. Recurso especial prejudicado. Passadas tais considerações, do compulsar do caderno recursal noto que já fora instaurado pela Prefeitura procedimento administrativo a fim de se apurar a irregularidade apontada pela ora recorrente, inclusive, com a notificação da listisconsorte para a apresentação da opção no prazo legal. Neste esteio, hei de postergar a apreciação da medida liminar, para após as informações da ora agravada. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, com a intimação citada litisconsorte para apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de janeiro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4141/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES №.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: André Luís Waideman e outros

APELADO(A): MAURIZE BOTELHO DA CUNHA

ADVOGADÓ: Túlio Jorge Chegury e outros DENUNCIADO À LIDE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: Walker de Montemor Quagliarello RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Deixo de conhecer o pedido de fls. 348/349, por manifestamente impertinente e estranho ao ordenamento processual pátrio. Promova-se a intimação do banco-réu acerca da juntada aos autos do voto divergente do ilustre desembargador Carlos Souza, com a advertência do início da fluência do prazo para proponimento de recurso às instâncias superiores. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de janeiro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6130/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 420/03

AGRAVANTE: MATHIAS ALEXEY WOELZ

ADVOGADOS: Fernando Luis Cardoso Bueno e Outro AGRAVADOS: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "R. Junte-se. Baixe-se os autos. Vista à parte. Palmas, 02 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2909/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES:GILBERTO BERTOLDI GASPAR E OUTRA ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ANTÔNIO ALVES GARCIA

ADVOGADO: Ibanor Oliveira

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE LACERDA NETO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista que o pedido formulado pelo litisconsorte passivo necessário às fls. 777/780, juntamente com os documentos que o acompanham, às fls. 781/805, deverão influenciar no julgamento da presente ação mandamental, em obediência ao artigo 398, do Código de Processo Civil, DETERMINO que sejam intimados os impetrantes, Gilberto Bertoldi Gaspar e sua esposa Elizângela Aparecida da Silva Gaspar para que se manifestem, acerca das referidas peças processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem o aludido pronunciamento, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para a colheita de seu indispensável parecer, conforme requerido pela llustre Procuradora de Justiça às fls. 375/376. Após, volvam-me os autos conclusos. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora

<u>Acórdão</u>

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5572/2005 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DECLÁRATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE N °575/04) AGRAVANTE: ALTINO FERREIRA BUENO

ADVOGADO: Marcos Caetano Da Silva

AGRAVADO: JOSÉ ANTÔNIO DE MATTOS E OUTRA

ADVOGADO: Adriano Araújo De Lima RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMULAÇÃO DE PEDIDOS — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 292, § 2º, DO CPC — POSSIBILIDADE — PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.Não se tratando de pedidos que envolvam direitos indisponíveis é plenamente possível a cumulação, conforme o disposto no artigo 292, § 2º,

do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia da inicial por esse motivo AGRAVO DE INSTRUMENTO — REINTEGRAÇÃO DE POSSE — CONCESSÃO DE LIMINAR — PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECONHECIDA — DECISÃO MANTIDA. Presentes os pressupostos à concessão da liminar na ação de reintegração de posse, quais sejam a existência da posse, o esbulho e a data da moléstia sofrida, a lei confere ao possuidor o deferimento in limine da proteção possessória.Decisão monocrática que se mantém.

À C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 5572, onde está como agravante Altino Ferreira Bueno e como agravados José Antônio de Mattos e Claridina do Carmo Mattos. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por maioria de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte integrante deste aresto.Convergiu com o Senhor Desembargador José Neves, a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno.O Senhor Desembargador Amado Cilton votou divergentemente no sentido de conhecer do agravo de instrumento para lhe dar provimento. O Ministério Público de cúpula esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva.Palmas, 18 de janeiro de 2006.SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas ao 09 dia do mês de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3517/2002 ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA-TO REFERÊNCIA :AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA №. 436/00 APELANTE :BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO :Marcelo Carmo Godinho

APELADOS :MARIA FERREIRA DOS SANTOS - FI, E CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

RELATOR P/ ACÓRDÃO :DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL – ADMSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 93 DO STJ. 1. Estando devidamente pactuada entre as partes é admissível a capitalização mensal de juros contratados em Cédula de Crédito Comercial. 2. Recurso de apelação provido parcialmente

A C Ó R D Ã O:Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 3517, onde figuram como apelante Banco do Brasil S/A, e como apelados Maria Ferreira dos Santos-FI e Outro.Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora DA 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao apelo manejado pelo Banco do Brasil S/A, reformando em parte a sentença objurgada para permitir a capitalização de juros mensalmente, aplicando a Súmula 93 do STJ, tudo conforme relatório e voto do Sr. Relator, Desembargador José Neves. Acompanharam o Senhor Relator, em parte, o Desembargador Amado Cilton.Voto vencido do Desembargador Carlos Souza, que votou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Abstenção do Desembargador Liberato Povoa alegando suspeição Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior.Palmas, 14 de dezembro de 2005.SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas ao 09 dia do mês de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4235/2004

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4061/00, DA 1 ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADOS : DEARLEY KUHN E OUTRO APELADO: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO DE INÍCIO DA CONTAGEM DE JUROS MORATÓRIOS.

A inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito constitui-se conduta contrária ao dever jurídico geradora de dano moral; Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou ato ilícito e, com dolo ou culpa, causou dano à vítima;O termo de início da contagem dos juros moratórios deve ser o da citação para a ação; Apelação conhecida e parcialmente provida. A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4235/04 em que é Apelante Banco de Crédito Nacional S/A – BCN e Apelado Francisco José do Carmo. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto à data de provimento para reformar a decisao de pinnena instancia do soniente quanto a data de início d contagem dos juros moratórios, que deve ser 04.03.2000. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva.Palmas - TO, 25 de janeiro de 2006.SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas ao 09 dia do mês de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4832/2005

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, N°1810-6/05 - 2° VARA CÉVEL)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSÉ NICOLAU LUIZ E OUTROS APFLADO: PAPELARIA GARCIA LTDA

ADVOGADOS : GERMIRO MORETTI E OUTRO RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

F M F N T A : APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PRESENCA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

-O registro indevido de títulos no cartório de protesto constitui-se conduta contrária ao dever jurídico geradora de dano moral;

-Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou ato ilícito

e, com dolo ou culpa, causou dano à vítima;

-Não há julgamento extra petita quando há determinação de baixa de restrição creditícia ao deferir pedido de cancelamento de protesto.

Apelação conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4.832/05 em que é Apelante Banco do Brasil S/A e Apelada Papelaria Garcia LTDA.Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Maria Gurak.Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva.Palmas - TO, 25 de janeiro de 2006.SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas ao 09 dia do mês de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6407/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 37355-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e

Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO AGRAVANTE: DELTA CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo

AGRAVADA: CONSTRUTORA ENHGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Germiro Moretti

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, na condição de terceira interessada, contra decisão proferida pela juíza de Direito titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que concedeu tutela liminar para declarar a Agravada habilitada no processo licitatório regulamentado pelo Edital 17/2005, assegurando-lhe a participação na concorrência publica, por força do Mandado de Segurança nº 37355-0/05, promovido pela empresa CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Alega a agravante que a Comissão de Licitação, após rigorosa análise das propostas apresentadas pelos participantes da Concorrência Pública nº 017/05, a declarou vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta para a Administração Pública, e que ainda assim, deixou de ser incluída pela agravada, no pólo passivo da demanda, visto que o cumprimento da liminar deferida afetará, sobremaneira, interesse jurídicos e patrimoniais desta, o que por si só, torna nulo todo aquele procedimento. Esclarece que a medida liminar ora guerreada, foi deferida para declarar a impetrante (agravada), habilitada no certame em referência, assegurando-lhe a continuidade de participação na aludida concorrência pública, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana, contento a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta e transporte de resíduos sépticos dos serviços de saúde; varrição e raspagem de terra; catação ; coleta de galhadas; limpeza e desobstrução manual de galerias de águas pluviais e sistema de captação de águas pluviais; coleta de animais mortos; limpeza de feiras livres; coleta seletiva de resíduos sólidos; coleta de resíduos de cemitério; coleta e transporte dos serviços da varrição; limpeza de praias e serviços correlatos, abrangendo toda a zona urbana do município de Palmas-TO. Informa, que a inabilitação da agravada se deu por descumprimento ao requisito 7.4.1 alínea "b.3.2" c/c "c.1", em razão do profissional credenciado na visita técnica não ser detentor da RT apresentada no certame. Colacionou com a inicial, doutrinas e jurisprudências em abono a sua tese e, finalmente, pugnou pela concessão da suspensividade requerida e, no mérito, seja modificada a decisão agravada. É a síntese do relatório. Decisão. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação , vê-se que o agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após ouvida a autoridade nominada de coatora . Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada garante apenas a participação da agravada no certame, razão pela qual, fica descaracterizado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I- (omissis) I - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa."Com efeito, a pretensão do agravante é, conforme se vê explicitado no pedido, a "suspensão" da decisão monocrática e, que no mérito seja modificada a decisão agravada. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 08 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6412/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 37355-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS -TO ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADA: CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Germiro Moretti RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS- TO, contra decisão proferida pela juíza de Direito titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que concedeu tutela liminar para declarar a Agravada habilitada no processo licitatório regulamentado pelo Edital 17/2005, assegurando-lhe a continuidade de participação na concorrência publica, por força do Mandado de Segurança nº 37355-0/05, promovido pela empresa CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Alega o agravante, que se a decisão atacada for mantida, sofrerá prejuízos de difícil reparação, vez que a mesma não condiz com a situação ora questionada, tendo sido o motivo da desclassificação da requerida, fato baseado na norma editalícia, que faz lei entre as partes, encontrando-se no disposto do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Informa, que a inabilitação da agravada se deu em razão do descumprimento ao requisito 7.4.1 alínea "b.3.2" c/c "c.1", em razão do profissional credenciado na visita técnica não ser detentor da RT apresentada no certame e que o edital é claro quando exige que o profissional credenciado para a visita técnica deverá ser o detentor da RT e do acervo técnico apresentado. Aduz, entretanto, que o responsável técnico apresentado pela empresa agravada, é apenas o detentor dos atestados exibidos em certame , ou seja, como poderá este ser responsável pelo acompanhamento dos serviços a serem prestados se este desconhece a realidade em que vão ser executados os mesmos, e por não ter tido o conhecimento técnico necessário para a composição da proposta, que neste caso, com certeza não foi o autor. Alega ainda, que , quando da notificação da liminar, a licitação já havia chegado ao seu fim com a abertura das propostas, e publicação do resultado, restando apenas a homologação e assinatura do contrato, e, que diante da paralização da licitação, o município está sofrendo enorme prejuízo econômico e administrativo, sendo obrigado a assinar novo contrato com dispensa de licitação, e com valor superior ao da proposta vencedora do certame. Colacionou com a inicial, doutrinas e jurisprudências em abono a sua tese e, finalmente, pugnou pela concessão da suspensividade requerida e, no mérito, seja mantida a decisão, sustando definitivamente a liminar deferida na ação mandamental. É a síntese do relatório. DEC I SÃO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação , vê-se que o agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após ouvida a autoridade nominada de coatora. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada garante apenas a participação da agravada no certame, razão pela qual, fica descaracterizado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I-(omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa."Com efeito, a pretensão do agravante é, conforme se vê explicitado no pedido, a "suspensão" da decisão monocrática e, que no mérito seja mantida a decisão sustando definitivamente a liminar deferida na Ação Mandamental. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 08 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador ANTÓNIO FÉLIX - Relator".

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6414/06</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 079/05, da Vara Cível da Comarca de Arraias - TO AGRAVANTES: AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES CONTREIRAS E OUTROS

ADVOGADO: Alcidino de Souza Franco

AGRAVADOS: ALDERICO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES CONTREIRAS E OUTROS, contra decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse no 079/05, que tramita na Vara Cível da Comarca de Arraias -TO. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de

bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os dilames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 07 de fevereiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE - Relatora"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5762/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1414/05, da Vara Cível da Comarca de Colméia - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÂ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outro AGRAVADA: IRENILDA MARIA GOMES LEITE

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Município de Itaporā do Tocantins, devidamente representado, interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1414/05 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Colméia, sob o argumento de que a mesma sobrepôs o interesse privado ao interesse público de prestar serviços básicos de educação. Alegou que a decisão recorrida, na medida em que suspendeu a portaria que designou a impetrante para compor o quadro de professores em escola da zona rural, criou situação de grave violação à ordem, pois fez cessar a normalidade do funcionamento escolar, deixando desamparadas às pessoas ali assistidas. Requereu, ao final, fosse conhecido e recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo, reformando a r. decisão do juízo a quo, para efeito de fazer valer a designação da Portaria 01SSSSSSSSSSS2/2005 daquela Municipalidade. A liminar pleiteada foi negada (fls. 130/132). Em contra-razões, a agravada suplicou pela confirmação da decisão de primeiro grau, por serem inverídicas as alegações apontadas pelo agravante (135/137). Embora notificada por duas vezes, a insigne magistrada deixou de prestar os informes necessários (Certidões de fls. 138/139). É o essencial a relatar. Passo à decisão. O recurso de agravo fora interposto visando a suspensividade de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1414/05, em trâmite na Comarca de Colméia, com a alegação de que seus fundamentos feriram princípios de ordem pública no momento em que sobrepôs o interesse privado ao interesse público. Entretanto, sem adentrar no mérito da questão, forçoso reconhecer a prejudicialidade do Agravo de Instrumento. Embora a i. Magistrada não tenha enviado as necessárias informações com relação a este agravo, entendi por bem entrar em contato com aquele Juízo para obter informações quanto ao julgamento da mandamental que originou o presente recurso, uma vez que assim como este haviam outros nos quais a magistrada já havia enviado informações constando que tinha proferido sentença de mérito, inclusive com a concessão parcial da ordem pleiteada. Consoante se infere da decisão proferida em 27/09/05 pelo Juízo 'a quo' (em anexo), verifica-se que o Mandado de Segurança foi efetivamente sentenciado, tendo sido interposto recurso de apelação e determinado o envio dos autos a esta Corte em decorrência da remessa obrigatória. Constata-se, portanto, que a situação fático-jurídica apresentada nos autos fora totalmente modificada, desaparecendo, pois, o objeto inicialmente deduzido - suspensão da liminar, o que afasta, inevitavelmente, a análise de mérito. Tenho assim, que o reconhecimento da prejudicialidade do recurso é medida que se impõe até mesmo a título de economia processual, haja vista que a sentença mencionada será reavaliada por esta Corte, consoante determinação dos artigos 12, § único, da Lei 1.533/51 e 475, I, do Código de Processo Civil, medida inclusive já determinada pela insigne Magistrada ao seu final. DIANTE DO EXPOSTO, em face da perda de seu objeto, declaro prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento, extinguindo-o sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator"

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1571/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE: Ação Demarcatória c/c Reintegração de Posse nº 4524/05, da 1ª Vara Cível
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Examinados estes autos verifica-se que a suscitação do conflito ocorreu de forma irregular, posto que ao invés da Magistrada expedir o ofício, fazendo-o acompanhar dos documentos embasadores do seu posicionamento, a fim de formar os autos do incidente, o fez nos próprios autos da ação, totalmente avesso ao procedimento adotado para o incidente processual, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 118, do CPC, verbis: "Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I e II – omissis. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito. Grifei. Nota-se, que o dispositivo traz a expressão – 'serão instruídos' – deixando claro que os autos serão formados a partir do ofício, em apartado, para que se decida sobre o conflito de competência suscitado. A remessa dos próprios autos da ação principal, como se vê, é totalmente indevida. Assim sendo e visando agilizar o feito, determino: 1 - a instauração do conflito tendo como peça principal o ofício nº 255/05, de fls. 37/38, com fotocópia integral dos autos (fls. 03 até fls. 39); 2 - a devolução dos autos da ação nº 4.524/05, ao suscitante (Comarca de Miranorte), sob as cautelas de praxe, onde deverá aguardar o desfecho do conflito, ficando designado para prosseguir no feito até ulterior deliberação; 3 - após a regularização do incidente e independentemente de nova conclusão, intimem-se os interessados para comprovarem, através de certidão, a situação do imóvel (qual município) a fim de que se possa identificar o foro competente, ora conflitado. 4. Notifique-se o MM. Juiz de Direito suscitado para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de cinco (05) dias, enviando-lhe cópia do

ofício de fls. 37/38. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator"

<u>Acórdão</u>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6310/05

(RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 270/273

EMBARGANTE: TECONDI- TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADOS: Thiago Testini de M. Miller e Outros

EMBARGADA: ISOLTEC TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

EMENTA: PROCESSO CIVIL — DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CABIMENTO DE AGRAVO E NÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. Não cabem embargos de declaração contra decisão do relator. Embargos recebidos como agravo regimental por aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STF. AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO — REQUISITO NÃO CARACTERIZADO -INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. Deve-se indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento se não caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, com base no princípio da fungibilidade dos recursos e presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo Regimental, em conhecer deste, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão agravada (fls. 270/273). Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 1º de fevereiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5505/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública nº 627/98, da Vara Cível da

Comarca de Goiatins-TO AGRAVANTE: IAKOV KALUGIN

ADVOGADO: Wander Nunes de Resende e Outra AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(a) ESTADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS

PROC.(a) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO QUE NÃO ADMITIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL — MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EMBARGADA — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - É inadmissível a utilização dos embargos de declaração com a finalidade de modificar substancialmente o julgamento da causa.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÓNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador da Justiça Substituto. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6253/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 69/70

EMBARGANTE: MARCELO CARMO GODINHO ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO ADVOGADO: Ilza Maria Vieira de Souza e Outro

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE — CONDENAÇÃO NA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — INEXISTÊNCIA. - A multa a que se refere o \S 2º do art. 557 do CPC só é aplicada quando o agravo previsto no \S 1º, denominado agravo regimental, tiver seu seguimento negado por manifestamente inadmissível ou infundado. - No caso dos autos, o acórdão embargado julgou o agravo de instrumento manifestamente improcedente, com fundamento nas disposições contidas no art. 557, caput, do CPC, e não o agravo regimental, previsto no \S 1° do referido artigo. Portanto, descabida a aplicação, na espécie, da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC. - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por não evidenciar no acordão embargado a omissão apontada pelo embargante. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LÚCIANO BIGNOTTI, Procurador da Justiça Substituto. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5271 (06/0046889-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Dano Material no 1847/02, da 3ª Vara Cível da

Comarca de Palmas-TO

APELANTE: EDVALDO SOARES OLIVEIRA ADVOGADOS: Antônio Pinto de Sousa e Outro

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Julianna Poli Antunes de Oliveira e Outros

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. PROVA. Ausente nos autos prova que ateste a ocorrência do ato ilícito, qual seja, vício de consentimento, não há que se falar em indenização por dano material.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5271/06, onde figuram como Apelante Edvaldo Soares Oliveira e Apelada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentenca recorrida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz MÁRCIO BARCELOS. O advogado da Apelada Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR, fez sustentação oral no prazo. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 01 de Fevereiro de 2006

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Errata

No Hábeas Corpos nº 3939/05, publicado no Diário da Justiça nº 1434, página A 14, publicado e circulado em 26 de janeiro de 2006, onde se lê "ADVOGADO: HELISNATAN SOARES CRUZ", leia-se "ADVOGADO(S): HELISNATAN SOARES CRUZ E PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR". Palmas/TO, 10 de fevereiro de 2006

Decisões/Despachos Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 4094 (05/0045576-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSITÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS E JOSIAS PEREI-RA DA SILVA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

COLINAS - TO

PACIENTE: LUCIANO PEREIRA DIAS

ADVOGADO(S): Sérgio Menezes Dantas Medeiros e outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigra-fados, da decisão a seguir transcrita: "Sérgio Menezes Dantas Medeiros e Josias Pereira da Silva, brasileiros, advogados, inscritos na OAB – TO sob os nºs. 1659 e 1677, respectivamente, impetraram o Habeas Corpus, em favor do Paciente Luciano Pereira Dias, brasileiro, amasiado, autônomo, residente na Rua Cuiabá, 801, Bairro Santo Antônio, na cidade de Colinas do Tocantins - TO, onde é domiciliado, tendo apontado como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara da Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Aduziram os Impetrantes, que o Paciente estava sofrendo coação ilegal, porquanto preso preventivamente a mais de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e que o processo encontrava-se na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, a ser aberto vistas ao Ministério Público, à época não ocorrida em face do desmembramento. Ressaltaram ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, domicílio e trabalho certo. Ao final, pleitearam a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Informou, a autoridade, acoimada de coatora, aos 09 de novembro de 2005, que o Paciente fora devidamente interrogado, e a instrução criminal estava encerrada e os autos encontravam-se aguardando alegações finais dos acusados, e que, a alegação de que estava sofrendo constrangimento ilegal era infundada, pois havia fundamentação no decreto prisional; a custódia preventiva continuava sendo necessária para garantir a ordem pública. Com vista à Procuradoria - Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação da ordem pleiteada. Às fls. 108, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações complementares pela Excelentíssima Juíza de Direito, Dr³. Umbelina Lopes Pereira, noticiando que foi prolatada sentença condenatória em desfavor do ora Paciente, e, restando a pena definitiva em nove anos e sete meses de reclusão e pena de multa de 40 (quarenta) dias/multa, pena essa a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Informou, também, que o recomendou à prisão onde o mesmo já se encontra recolhido. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada. Nesse sentido trago os seguintes julgados, vejamos: HABEAS COR-PUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PERDA DO OBJE-TO. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória, faz perder o obje-to a impetração que busca assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Writ prejudicado. (STJ – HC 39160/RJ; HABEAS CORPUS 2004/0153200-2, Relator Ministro PAULO MEDINA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006, p. 342). (destaquei). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1°, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes). Writ prejudicado. (STJ – HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FIS-CHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaquei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou Tribuna verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, jul-gará prejudicado o pedido". Posto isto, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetra-ção. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pal-mas, 09 de fevereiro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

HABEAS CORPUS N°. 4195/06 (06/0047339-2) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TO-CANTINS IMPETRANTE: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

COLINAS DO TOCANTINS - TO

PACIENTE: EDSON LUIS DA ROSA SOARES ADVOGADO: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS, Advo-gada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 202.680, em favor de EDSON LUIS DA ROSA SOARES. O paciente encontra-se preso na Cadeia Pública de Colinas do Tocan-tins-TO, à disposição da Juíza-impetrada, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática dos crimes tipificados nos arts. 158 e 180 c/c art. 69, todos do CP (receptação e extorsão, em concurso material). Alega a impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo coação em sua liberdade de locomoção, em virtude de ter sido preso ilegalmente, em razão do flagrante preparado lavrado em total desacordo com as formalidades legais. Ressalta que o paciente é primá-rio, tem residência fixa e profissão definida, encontrando-se, ainda, inexistentes quaisquer dos requisitos da custódia preventiva. Colaciona Doutrina e Jurisprudência que corroborariam sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem di-reito à liberdade pretendida. Arremata pugnando pela concessão liminar do writ, relaxando-se a prisão em flagrante, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/126. É o relatório. Nesta análise inicial, entrevejo não ser cabível a desconstituição do ato segregador do paciente, pois, a princípio, a alegação de não haver situação de flagrante é matéria cuja análise dimana exame aprofundado e valorativo da prova, o que não é comportável na via estreita do habeas corpus. Ademais, neste mesmo juízo preliminar, vislumbro também incabível o requestado relaxamento da prisão em flagrante porque, aparentemente, esse ato foi corretamente formalizado e o respectivo auto não apresenta eivas de nulidade. À vista disso, por cautela e por vislumbrar ainda que no caso sob exame podem estar presentes inclusive as hipóteses que autori-zam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza-impetrada já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO -Relator"

HABEAS CORPUS Nº 4194/06 (06/0047257-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA URBANO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO PACIENTE(S): SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO(S): Roberto Pereira Urbano RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COE-LHO FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "ROBERTO PEREIRA URBANO, ad-vogado qualificado, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, em favor de SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS FILHO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLI-NAS/TO. Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, posto que preso em fla-grante desde o dia 21/10/05, pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal, aguarda até a presente data inquirição de tes-temunhas de defesa. Segundo o impetrante, inexistem nos autos circunstâncias que justifiquem a prisão preventiva, pois não há qualquer indício de que o pacien-te em liberdade poderá interferir na instrução do feito e mesmo que venha a ser condenado a pena máxima a ser imposta permitirá que cumpra a reprimenda em regime aberto ou, no mínimo, no semi-aberto. Sem contar, que possui bons ante-cedentes, é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, requisitos ensejadores à liberdade provisória, não podendo ser penalizado antecipadamente em garantia ao cumprimento do princípio da presunção de inocência. Ao final, requer a con-cessão liminar da ordem por entender que se fazem presentes os pressupostos essenciais da liberdade almejada. Juntou a documentação de fls. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilida-de, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Para tanto, deve da inicial e das demais

peças que a acompanha evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem sofrendo o paciente. In casu, do exame comportável nesta fase, não vislumbro de maneira clara e evidente esses requisitos. Consta dos au-tos que o paciente responde pelo crime de roubo juntamente com outros dois de-nunciados, o que demonstra que o processo já não teria um trâmite normal, pois com vários denunciados as provas a serem colhidas se multiplicam, inclusive, com um número maior de pessoas a serem inquiridas. Ademais, o processo en-contra-se em fase de inquirição de testemunhas de defesa, sendo certo que indi-caram pessoas que não residem na Comarca processante, o que, inevitavelmen-te, demanda um tempo maior para que se conclua a instrução criminal. Registre-se, ainda, que embora tenha trazido aos autos elementos para justificar o requisi-to subjetivo da concessão, nenhum deles demonstra que o paciente realmente trabalha na cidade de Araguaína, posto que a declaração fornecida com este fim não constou o endereço e nem o nome do estabelecimento comercial em que supostamente trabalhava ou qualquer outro documento que comprove a sua contratação. Assim, impossível a concessão da ordem, in limine, se não se fazem presentes os dois requisitos, no momento processual exigidos. Desse modo, hei por bem denegar a liminar pleiteada, determinando, por conseguinte, que se oficie a autoridade coatora solicitando informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Sr. Secretário da Câmara a assinar o expediente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2006. Juiz Nelson Coelho Filho - Relator".

Intimação ao Apelante e seu **Advogado**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3026/06 (06/0046864-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 630/02) T. PENAL: ART. 157, § 2°, I E II, DO C.P.B.

APELANTE: FÚLVIO ANDRÉ MARQUES FERNANDES.

ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator. ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "A Representante do Ministério Público na quota de fls. 290 requereu fosse determinada a remessa destes autos à Comarca de origem para o oferecimento das razões e contra-razões recursais do Apelante e do Apelado respectivamente. Tendo o Apelante FÚLVIO ANDRÉ MARQUES FERNANDES pugnado pela apresentação das razões do recurso de apelação na Corte Superior (fls. 231), INTIMEM-NO, via publicação oficial, para oferece-las no prazo de 08 dias (art. 600, §4°, do CPP). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, §2°, do RITJTO, BAIXEM os autos à instância a quo para a colheita das contra-razões do Ministério Público, que deverá ser intimado pessoalmente para a prática desse ato. Cumprida essas diligências, retornem os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Palmas-TO, 09 de fevereiro de Desembargador MOURA FILHO - Relator".

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2878/05 (05/0043468-9). ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6368/05). T.PENAL: (ART. 16 DA LEI 6368/76). APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JOÃO LUIZ BARBOSA LIMA. ADVOGADO: Raimundo Fidélis Oliveira Barros. PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - DELITO TIPIFICADO NO ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76 (USO) - CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO – SENTENÇA REFORMADA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A TIPIFICAÇÃO DO ART. 12. Restando configurado o delito de tráfico de entorpecente, impõe-se a reforma da sentença para efeito de desclassificação do delito de uso (art. 16) para a tipificação do art. 12 (tráfico), ambos da Lei nº 6.368/76, com a consequente adequação da pena, no caso fixada no mínimo legal - 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta dias-multa)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2878/05, em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como apelado JOÃO LUIZ BARBOSA LIMA, os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conforme ata de julgamento, acolher parcialmente o parecer do Orgão de Cúpula Ministerial e dar provimento ao recurso, apenas no que pertine à desclassificação do delito de uso de entorpecentes para tráfico e aplicar ao apelado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias - multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, remetendo-se os autos ao juízo de Execuções Penais da Comarca de Xambioá-TO, nos termos do voto do relator o qual fica fazendo parte do presente. Participaram da sessão, presidida pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, acompanhando o voto do Relator, os eminentes Juízes MARCIO BARCELOS e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 24 de janeiro de 2006.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1567/05 (05/0043465-4).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO PENAL N º 316/02). T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB. AGRAVANTE: ESDRAS VIEIRA DA SILVA. ADVOGADO(S): Paulo César Monteiro Mendes Júnior e outro AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - CRIME HEDIONDO - REQUISITO OBJETIVO - CUMPRIMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA PENA - AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - RÉCURSO IMPROVIDO. O não cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, como requisito objetivo obrigatório (art. 83, V, do CPB) obsta a concessão do livramento condicional do apenado pela prática de crime hediondo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1567/05, em que figura como agravante ESDRAS VIEIRA DA SILVA e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os insignes Desembargadores LUIZ GADOTTI que a presidiu e também votou como vogal e o MMº Juiz de Direito BERNARDINO LIMA LUZ (vogal). Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2428/05 (05/0044151-0).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 410/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

REMETENTE: Juiz de direito da vara criminal da cómarca de natividade -

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: ALDAIR COELHO DE SOUSA. ADVOGADO : Itamar Barbosa Borges

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO -ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGITIMA DEFESA ALEGADA – EXCLUSÃO DE CRIMINALIDADE NÃO CARACTERIZADA – SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A CRIMINALIDADE E PRONUNCIAR O RÉU E SUBMETÊ-LO AO JÚRI POPULAR - REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. Não se encontrando caracterizada suficientemente e de forma inequívoca a excludente de criminalidade, impõe-se a reforma do decreto exculpatório para pronunciar o réu como incurso no delito previsto no artigo 121, § 2°, inciso II, do Código Penal c/c art. 2°, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e submetê-lo ao julgamento pelo júri popular.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2428/05, em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como réu ALDAIR COELHO DE SOUSA, acordam os componentes da 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Pretório, conforme ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório e dar-lhe provimento para pronunciar o réu e submetê-lo a Júri Popular por suposta infração ao artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, tudo nos termos do voto do relator, que fica sendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento presidido pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e, também relator, acompanhando-o, os eminentes Juízes de Direito MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça substituto, Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 17 de janeiro de 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1858/04 (04/0038062-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 928/929. EMBARGANTE: WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO. ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e outro.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -APELAÇÃO CRIMINAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - AUSÊNCIA -EMBARGOS IMPROVIDOS. Não há contradição a ser esclarecida ou omissão a ser sanada no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (autos nº 1858), porquanto corretamente interpretado na decisão embargada, o dia de início para a contagem do prazo recursal e adequadamente aplicada a súmula 310, do STF. No caso, o prazo para recurso teve sua contagem a partir do dia 18.06.03 (guarta-feira) e não no dia 20.06.03 (sexta-feira), com alega o embargante.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1858/04, em que figura como embargante WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO, como embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma única Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e negar-lhe PROVIMENTO, refutando a alegação de tempestividade na interposição do recurso apelatório não conhecido, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão, acompanhando o voto do Relator, os insignes Desembargadores LUIZ GADOTTI, que a presidiu, MOURA FILHO e o Exmo. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4110/05 (05/0045764-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE: MARCELO MARTINS BELARMINO.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO

PACIENTE: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS. ADVOGADO: Marcelo Martins dos Santos.

PROCURADORA

DE JUSTICA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - MOTIVOS ENSEJADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP - CRIME VIOLENTO - REPERCUSSÃO SOCIAL -GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ERGÁSTULO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos, bem como a repercussão social não constituem fundamentação idônea à autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculado de qualquer fator concreto, que não a própria prática delitiva. O simples fato de tratar de crime hediondo, por si só, não basta para que seja determinada a segregação, pois, igualmente, exige-se convincente fundamentação.

A C Ó R D $\tilde{\text{A}}$ O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "Habeas Corpus" nº 4110/05, em que figura como impetrante MARCELO MARTINS BERLARMINO, como paciente JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, e como impetrada a Juíza de Direito da Vara . Criminal da Comarca de Pedro Afonso-TO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Pretório, conforme ata de julgamento, por maioria, deixou de acolher o douto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, tendo em vista entender inexistirem motivos a respaldar a manutenção do ergástulo preventivo, determinando-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do relator, o qual fica sendo integrante do presente. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, que não votou, com base no artigo 664, parágrafo único do CPP, acompanharam o relator os Juízes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO. A Juíza Ângela Ribeiro Prudente, votou pela denegação da ordem. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 24 de janeiro de 2006.

HABEAS CORPUS № 4151/05 (05/0046439-1). ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE: LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO.

ADVOGADO: Jorge Palmas de Almeida Fernandes.

PROCURADORA

DE JUSTICA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXPRESSÕES CONSIDERADAS INAPROPRIADAS (INJURIOSAS) CONTIDAS NA PEÇA RECURSAL - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA SUPRESSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PARALIZAÇÃO DO PROCESSO E REABERTURA DE NOVO PRAZO PARA NOVAS RAZÕES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A via do "habeas corpus" afigura-se inadeguada para o fim de suspender a marcha processual em virtude de determinação do juiz da causa objetivando a supressão de expressões consideradas

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4151/05, em que figura como impetrante JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, como paciente LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO, e como impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de ARAGUAÍNA-TO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Pretório, conforme ata de julgamento, por unanimidade, acolher o douto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, não conhecer do presente writ, tendo em vista a inadequação do remédio heróico para pleito do impetrante. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, que se absteve de votar com base no artigo 664, § único do CPP, votaram acompanhando o Relator os Juízes MÁRCIO BARCELOS, NELSON COELHO e ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justica o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 24 de janeiro de 2006.

HABEAS CORPUS № 4102/05 (05/0045670-4). ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO.

PACIENTE: ANTÔNIO EDVALDO DE SOUZA. ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS.

EMENTA: HABEAS CORPUS — PENAL E PROCESSUAL — PRISÃO — RECAMBIAMENTO — EXCESSO DE PRAZO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. - Manifesto o constrangimento ilegal, no caso em espécie, já que o paciente, preso, encontra-se sob custódia há mais de 07 meses, aguardando recambiamento para o Juízo processante, sem que o Estado-Administração, encarregado de recambiá-lo para o distrito da culpa, cumpra seu mister. Inobservância ao Princípio da Razoabilidade inerente ao Devido Processo Legal. Ordem concedida, para que o mesmo aguarde o processo em liberdade, informando o endereço onde possa ser

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em CONHECER do presente writ, e CONCEDER a ordem pleiteada, para que o paciente aguarde o

processo em liberdade, informando o endereço onde possa ser encontrado. A Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE divergindo do ilustre Relator e acolhendo o parecer Ministerial, votou pelo não conhecimento do presente habeas corpus. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do relator, Juiz MÁRCIO BARCELOS, o Desembargador ANTÓNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e o Juiz NELSON COELHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 31 de janeiro de

HABEAS CORPUS Nº 4127/05 (05/0045977-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO

TOCANTINS - TO.

PACIENTE: JUAREZ VIEIRA MAMEDE. ADVOGADO : Sérgio Menezes Dantas Medeiros.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS.

EMENTA: HABEAS CORPUS — FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO — EXCESSO DE PRAZO — INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA — SÚMULA 52 DO STJ — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. I - É válido o decreto de prisão preventiva que encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade. II - Encerrado o sumário da culpa, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 52 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em CONHECER do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, votou divergentemente, no sentido de conceder a ordem. Fizeram sustentações orais, pelo paciente, o Advogado SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça Substituto MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do relator, Juiz MÁRCIO BARCELOS, a Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE e o Juiz NELSON COELHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça Substituto. Acórdão de 17 de janeiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4070/05 (05/0045252-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO TOCANTINS.

PACIENTE: WILSON NEIA PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO : Auri Wulange Ribeiro Jorge PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Vicente da Silva

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS SENTENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA PROFERIDA – APELO EM LIBERDADE CONCEDIDO - SUPERADO O CONSTRANGIMENTO INICIALMENTE DEDUZIDO - WRIT PREJUDICADO. Com a prolação da sentença condenatória, em que se oportunizou o apelo em liberdade, fica superado qualquer constrangimento ilegal inicialmente deduzido, restando prejudicado o habeas corpus por manifesta perda de objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, desacolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, apenas em razão de fato que lhe foi superveniente, em julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por manifesta perda de seu objeto, consoante voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, o eminente Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e os Juízes de Direito MARCIO BARCELOS e ÂNGELA RIBÉIRO PRUDENTE. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 17 de janeiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4145/05 (05/0046277-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): CESAR FLORIANO DE CAMARGO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO UCHÔA FILHO.

ADVOGADO(S): César Floriano de Camargo. PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS SENTENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA PROFERIDA – SUPERADO O CONSTRANGIMENTO INICIALMENTE DEDUZIDO – PERDA DE OBJETO - WRIT PREJUDICADO. Com a prolação da sentença condenatória fica superado qualquer constrangimento ilegal inicialmente deduzido, restando prejudicado o habeas corpus por manifesta perda de objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer da Cúpula Ministerial, em julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por manifesta perda de seu objeto, consoante voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, o eminente Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e os Juízes de

Direito MARCIO BARCELOS e ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça MARCO ANTÓNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 17 de janeiro de

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 7/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 21(vinte e um) dia(s) do mês 02 (fevereiro) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2906/05 (05/0044155-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1879/04 - 1ª VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 121, § 2°, II E IV, C/C ART. 66, AMBOS DO CP. APELANTE: RENEIDE PEREIRA DE BRITO. ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton Desembargadora Jacqueline Adorno Desembargador Carlos Souza

RFI ATOR **REVISOR**

<u>Acórdão</u>

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR- Nº 2722/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 2208/04 – 1º VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTS. 155 § 4°, I e IV DOCPB. APELANTE: REINALDO INÁCIO MACEDO ADVOGADO: Dr. JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -- FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, § 4°, I e IV do CP) - DOSIMETRIA DA PENA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO IMPROCEDENTE --UTILIZAÇÃO DA PRIMEIRA QUALIFICADORA DO CRIME PARA ELEVAR OS LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS DA PENA, SENDO A SEGUNDA CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 155, § 1°. CP (REPOUSO NOTURNO) É INCOMPATÍVEL COM A FIGURA DO FURTO QUALIFICADO – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA – REPARAÇÃO DE DANO NÃO CARACTERIZADA, EIS QUE A VÍTIMA NÃO RECUPEROU GRANDE PARTE DOS BENS FURTADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR DO COMPUTO TOTAL DA PENA IMPOSTA O QUANTUM PERTINENTE À CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. DECISÃO UNÂNIME. I - Inexistência de nulidade da sentença. Sistema trifásico obedecido.II - A pena pelo furto qualificado não pode ser aumentada por ter sido praticado durante o repouso noturno. A majorante do § 1º do art. adificitada por ter sido praticado duránte o repodso notanto. A majurante do 9 1 do art. 155 do CP só é aplicável às hipóteses de furto simples. III – Não há que se falar em configuração da atenuante de que trata o art. 65, III, "d", do CP, quando o apelante, não obstante, ter confessado a sua participação na ação delituosa, em momento algum assumiu a condição de co-autor, atribuindo a autoria aos dois outros comparsas, sendo veementemente desmentido por um deles que o delatou descrevendo a sua efetiva participação no crime. IV – Reparação do dano. Havendo significativa desproporção na restituição das coisas furtadas à vítima, não há que se falar em reconhecimento da atenuante de reparação do dano. V – Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime. A C Ó R D Ã O-Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2722/05, oriundos da Comarca de Porto Nacional – TO, referente à Ação Penal n.º 2208/04, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Reinaldo Inácio Macedo e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, nos termos do vota da relatora, acolheu na íntegra o parecer ministerial e conheceu o presente apelo por presentes os requisitos de admissibilidade, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso para que seja excluído do computo total da pena imposta o quantum pertinente à causa de aumento do repouso noturno consistente em (quatro) meses, ficando a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, devendo os demais termos da sentença permanecer inalterados. Votaram com a Relatora, os Desembargadores CARLOS SOUZA (Revisor) e LIBERATO PÓVOA (Vogal).Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exm^a. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora

<u>HABEAS CORPUS nº 4173/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO DE PÂULA CYPRIANO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMAS-TO.

PACIENTE: GILDOMAR CONCEIÇÃO DE JESUS ADVOGADO: MARCELO DE PAULA CYPRIANO PROC. JUST.: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Receptação. Indeferimento do pedido de suspensão do processo. Existência de outro processo em face do mesmo paciente. Circunstância objetiva que impede a concessão do benefício. Interposição de Recurso em Sentido Estrito. Não recebimento. Inadequação. Ordem denegada. 1 - O Recurso em Sentido Estrito não há que ser recebido, pois o indeferimento do pedido de suspensão do processo não está inserido no rol de hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal. 2 - Segundo o artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, poderá ser proposta a suspensão do processo desde que, entre outros fatores, o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.3 – O paciente responde a outro processo pela prática de furto, portanto, não faz jus ao sursis processual. Ordem denegada.ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 4173/05 em que Gildomar Conceição de Jesus é paciente e o M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca Conceição de Jesus é paciente e o M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO figura como impetrado. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu do presente writ, mas denegou a ordem pleiteada. Votaram com a Relatora: Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza -Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa-Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton-Exmª. Srª. Juíza Adelina Maria Gurak-Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 31 de janeiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação ás Partes

2358° DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:42 do dia 08 de fevereiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0047414-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6422/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2411/05

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2411/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE : QUEIROZ E CARVALHO LTDA. ADVOGADO : HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA AGRAVADO(A: GRUPO SUCESSO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., PRISCILA ALEIXO DO NASCIMENTO MOURA E CARLOS DE MOURA ANDRADE ADVOGADO(S: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0044058-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047415-1 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6423/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7365-2/06

REFERENTE : (AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 7365-2/06, DA 2ª VARA

DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO) AGRAVANTE : A. C. DE M.

ADVOGADO(S: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO(A: A. A. L. M.

ADVOGADO(S: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR E OUTRO RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

2359ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:42 do dia 09 de fevereiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0047362-7

APELAÇÃO CÍVEL 5327/TO ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1128/05

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C

CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO Nº 1128/05 - VARA CÍVEL)

APELÁNTE(S: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

APELADO(S): MARLI DINIZ BORBA, VALDEMIR APARECIDO BIANCHINI, MARLON DA SILVA FÉRREIRA, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E ESTADO

DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026832-5

PROTOCOLO: 06/0047385-6

APELAÇÃO CÍVEL 5328/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6000/03 REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 6003/03 - 2ª VARA CÍVEL) APELANTE: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. ADVOGADO(S: JOSÉ ROBERTO FELIPE E OUTROS

APELADO : LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO LTDA. - LUIZ

EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047387-2

APELAÇÃO CÍVEL 5329/TO ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2972/03

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2972/03 - VARA DE FAMÍLIA,

SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL) APELANTE : CÍCERO DE ABREU

ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA

APELADO : ESPÓLIO DE EURÍPEDES GÓNÇALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047390-2

APELAÇÃO CÍVEL 5330/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3571/03 REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO № 3571/03 - VARA DE FAMÍLIA,

SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 1º CÍVEL) APELANTE : MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO ADVOGADO: LUIZ EDUARDO BRANDÃO

APELADO(S): PERCÍLIA RODRIGUES PEREIRA, JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA,

ISMAEL BARBOSA DE OLIVEIRA, DORVILIA PALMIRA NAZARIN SALGADO, EDNA MARIA DAS NEVES, CLEUZA LUIZA DA CRUZ DE AZEVEDO, JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALENCAR LUSTOSA BRASIL, ISABEL CARMO SOUZA, ISMERINDA RODRIGUES DA

SILVA E VALDOMIRO MOREIRA VEIGA

ADVOGADO(S: SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 97/0007595-3

PROTOCOLO: 06/0047395-3 APELAÇÃO CÍVEL 5331/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3880/04 REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM EFEITO

LIBERATÓRIO Nº 3880/04 - 1ª VARA CÍVEL) APELANTE: LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA APELADO: ALCEU MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047397-0

APELAÇÃO CÍVEL 5332/TO ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2509-3/05

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO Nº 2509-3/05 - ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL)

APELANTE : MUNICÍPIO DE SUCUPIRA-TO

ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

APELADO : ALDENIRA ASEVEDO REGO RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006

<u>PROTOCOLO : 06/0047404-6</u> APELAÇÃO CÍVEL 5333/TO ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 820/05 REFERENTE : (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 820/05 - VARA CÍVEL) APELANTE : MUNICÍPIO DE SUCUPIRA-TO

ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

APELADO : ALDENIRA ASEVEDO REGO RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006, CONEXÃO POR PROCESSO

06/0047397-0

PROTOCOLO: 06/0047407-0 APELAÇÃO CÍVEL 5334/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6112/04 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6112/04 - 2ª VARA CÍVEL) APELANTE : TEÓFILO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA APELADO : LEOBAS & BARREIRA LTDA.

ADVOGADO(S: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047410-0

APELAÇÃO CÍVEL 5335/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6610/01

REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL C/ PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA Nº 6610/01 - 2º VARA CÍVEL) APELANTE : DORIVAL MAZETO DE OLIVEIRA ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA APELADO : JOÃO PRIMO CRUVINEL

ADVOGADO: NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008493-8

PROTOCOLO: 06/0047419-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6424/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17-5/06

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-5/06, DA 1ª VARA DOS FEITOS

DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO) AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : VANESKA GOMES

AGRAVADO(A: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO - RAUL DE JESUS LUSTOSA

FILHO E PRÈSIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO(S: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0047239-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047431-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6426/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 147/97 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL № 147/97,

DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)

AGRAVANTE(: ZORMIRO TOMAIN, JOSÉ EMÍLIO TOMAIN, NELSON SEBASTIÃO TOMAIN E SUA ESPOSA DINAURA FERNANDES GONÇALVES TOMAIN

ADVOGADO(S: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO

AGRAVADO(A: MOACIR RODRIGUES GALLEGO

ADVOGADO : CELSO RODRIGUES GALLEGO RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0007709-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047433-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3383/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES E ANA CAROLINA FARINHA

DAS NEVES

ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR IMPETRADA : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª Grau de Jurisdição

ARAGUAINA 1ªVARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR EDSON PAULO LINS, MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, SENHOR ANTONIO PEREIRA, brasileiro, solteiro, faqueiro, nascido em 15/10/1983, natural de Araguaína/TO, filho de Antonio Francisco Pereira e Maria Benedita da Silva, portador da carteira de identidade RG. nº 672.192 SSP/TO, e atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei 10.826/03, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 21/03/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (10/02/2006). Eu, ______, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 017

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos guanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 13.887/05, requerido por JOSÉ ANTONIO GOMES em face de LUCINEIDE DA SILVA GOMES, sendo o presente para CITAR a Requerida, Sra. LUCINEIDE DA SILVA GOMES, brasileira, casada, do lar, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 13 (TREZE) DE MARÇO DE 2006, ÀS 14:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro n° 307, Centro,

nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: o autor casou-se com a requeira da data de 04 de setembro 1991, sob regime de Comunhão de Bens; na constância do casamento o casal não teve filhos; o casal não adquiriram bens na constância do casamento; o casal encontra-se separados de fato há mais de 11 anos; não existe qualquer possibilidade de reconciliação; requer a citação da autora via edital. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 dias, após a realização da audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do rito, que desde já designo para o dia 13/03/06 ás 14:00 horas, sob pena de revelia e demais cominações legais. Intimem-se a parte autora e Ministério Público. Cumpra-se. Araguaína-TO., 18 de Julho de 2005. (ass) Julianne Freire Marques, Juiza de Direito"(plantonista). Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis(10/02/2006). Eu, _Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 017

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 13.887/05, requerido por JOSÉ ANTONIO GOMES em face de LUCINEIDE DA SILVA GOMES, sendo o presente para CITAR a Requerida, Sra. LUCINEIDE DA SILVA GOMES, brasileira, casada, do lar, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 13 (TREZE) DE MARÇO DE 2006, ÀS 14:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro n° 307, Čentro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: o autor casou-se com a requeira da data de 04 de setembro 1991, sob regime de Comunhão de Bens; na constância do casamento o casal não teve filhos; o casal não adquiriram bens na constância do casamento; o casal encontra-se separados de fato há mais de 11 anos; não existe qualquer possibilidade de reconciliação; requer a citação da autora via edital. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 dias, após a realização da audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do rito, que desde já designo para o dia 13/03/06 ás 14:00 horas, sob pena de revelia e demais cominações legais. Întimem-se a parte autora e Ministério Público. Cumpra-se. Araguaína-TO., 18 de Julho de 2005. (ass) Julianne Freire Marques, Juiza de Direito"(plantonista). Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis(10/02/2006). Eu, _Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 018

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 13.970/05, requerido por VALDENOR PEREIRA DA SILVA em face de ANTONIA DE SOUSA DA SILVA, sendo o presente para CITAR a Requerida, Sra. ANTONIA DE SOUSA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 17(DEZESSETE) DE MARÇO DE 2006, ÀS 13:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro n° 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: o requerente casou-se com a requerida na data de 18 de outubro de 1977, sob regime de Comunhão de Bens; na constância do casamento o casal tiveram 06 (seis) filhos, todos maiores e independentes; o casal possuía na época da separação um bem imóvel residencial que ficou com a requerida, onde só poderia ser vendido, quando todos seus filhos, tornaram-se todos maiores; que o casal encontram-se separados de fato desde o ano de 1992; requer a citação da autora via edital. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: R e A. Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 17/03/06 ás 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 16 de agosto de 2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis(10/02/2006). Eu, _Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 018

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 13.970/05, requerido por VALDENOR PEREIRA DA SILVA em face de ANTONIA DE SOUSA DA SILVA, sendo o presente para CITAR a Requerida, Sra. ANTONIA DE SOUSA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 17(DEZESSETE) DE MARÇO DE 2006, ÀS 13:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro n° 307, Centro,

nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: o requerente casou-se com a requerida na data de 18 de outubro de 1977, sob regime de Comunhão de Bens; na constância do casamento o casal tiveram 06 (seis) filhos, todos maiores e independentes; o casal possuía na época da separação um bem imóvel residencial que ficou com a requerida, onde só poderia ser vendido, quando todos seus filhos, tornaram-se todos maiores; que o casal encontram-se separados de fato desde o ano de 1992; requer a citação da autora via edital. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: R e A. Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 17/03/06 ás 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 16 de agosto de 2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis(10/02/2006). Eu, _Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 019

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 13.982/05, requerido por ANA MARIA DE SOUSA em face de JOSÉ EDINALDO ALVES DE FREITAS, sendo o presente para CITAR o Requerido, Sr. JOSÉ EDINALDO ALVES DE FREITAS, brasileiro, casado, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 16(DEZESSEIS) DE MARÇO DE 2006, ÀS 16:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro n° 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: o requerente casou-se com a requerida na data de 30 de Novembro de 1991, sob regime de Comunhão Parcial de Bens; na constância do casamento não tiveram filhos; que o casal encontram-se separados de fato há mais de quinze anos, tendo o requerido abandonado á autora, tomando rumo ignorado, não mais, retornando e ou mandando qualquer notícias de seu paradeiro á sua família; o casal não adquiriram bens a ser partilhados. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: R e A. Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 16/03/06 ás 16:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 21 de agosto de 2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expédir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis(10/02/2006). Eu, _Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

<u>EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS</u>

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juíz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, processo nº. 12.833/04, requerido por JOSÉ ARIMATÉIA BATISTA LACERDA em desfavor de MARIA EDNEUSA DA SILVA FREITAS LACERDA, sendo o presente para INTIMAR a SRa. MARIA EDNEUSA DA SILVA FREITAS LACERDA, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência redesignada para o dia 23 de MARÇO de 2006, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Remarco a audiência de reconciliação para o dia 23/03/06 ás 13:00 horas. Intimem-se a requerida por edital. Araguaína-TO., 21.09.2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juíz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (10.02.06). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juíz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de ALIMENTOS, processo nº. 9.027/01, requerido por ADA CAYNAN FARIAS DE SOUSA E MATEUS FARIAS DE SOUSA em desfavor de MOISÉS DE SOUSA FILHO, sendo o presente para INTIMAR o SR. MOISÉS DE SOUSA FILHO, brasileiro, solteiro, pedreiro, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência redesignada para o dia 24 de MARÇO de 2006, às 16:00 horas, no Edificio do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Remarque a audiência, intimando as partes, a autora no endereço indicado ás folhas 23. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r, despacho retro, remarcamos audiência para o dia 24/03/06 ás 16:00 horas.iência para o dia 30/03/06 ás 13:30 horas. Araguaína-TO., 02.09.2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (10.02.06). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juíz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araquaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de ALIMENTOS, processo nº. 12.017/03, requerido por DIVINA RODRIGUES MONTEIRO em desfavor de WALDSON MONTEIRO DA SILVA, sendo o presente para INTIMAR o SR. WALDSON MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, carpinteiro, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o dia 28 de MARÇO de 2006, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: Designo o dia 28/03/06 ás 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimemse. Araguaína-TO., 21.09.2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (10.02.06). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL Nº 023, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Assistência Judiciária

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 13.714/05, requerida por ANTONIA COSTA DE ANDRADE em face de TERESA DE JESUS E SILVA, portadora de RETARDO MENTAL MODERADO, tendo sido nomeada curadora da interditanda a Requerente Sra ANTONIA COSTA DE ANDRADE, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG nº 923.996-SSP/GO. e inscrita no CPF/MF sob o nº 010.644.851-03, residente e domiciliada em Rua Maria de Sousa nº 288, Setor Carajás, nesta cidade, no qual, às fls. 30 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, sentença esta que gue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... ANTONIA COSTA DE ANDRADE, qualificada os autos, requereu a interdição de TERESA DE JESUS E SILVA, brasileira, solteira, nascida em 14 de outubro de 1948 em Bertolinia-PI, filha de Rita Costa e Silva, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 6.408 às fls.110, do livro A-26, junto ao Cartório de Registro Civil de Bertolinia-PI; alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda às fls. 17. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da existência de prova concreta da anomalia, qual seja Retardo Mental Moderado, de natureza permanente e congênito. É o relatório. DECIDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Curatelada é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de TERESA DE JESUS E SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a SRA. ANTONIA COSTA DE ANDRADE, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 26 de Janeiro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARĂES, Juiz de Direito". E para que ninguém aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e seis (06/02/2006). Eu. Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 024, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 13.657/05, requerida por JOSINA PEREIRA DA SILVA em face de FRANCISCA PEREIRA DOS REIS, portadora de DOENÇA MENTAL DE ETIOLOGIA DESCONHECIDA E DE NATUREZA PERMANENTE, tendo sido nomeada curadora da interditanda a Requerente Srª JOSINA PEREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cl/RG nº 1.991.987-SSP/GO. e inscrita no CPF/MF sob o nº 945.143.801-72, residente e domiciliada em Rua da Igreja, s/nº , Bairro de Fátima, nesta cidade, às fls. 39, foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... JOSINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de FANCISCA PEREIRA DOS REIS, brasileira, solteira, maior, nascida em 18 de março de 1958 em Manoel Emídio-PI, filha de Tiago Jerônimo da Silva e Josina Pereira dos Reis, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 263 às fls.v153 a 154, do livro A-01, junto ao Cartório de Registro Civil de Manoel Emídio-PI; alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda às fls. 13. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da existência de prova concreta da anomalia, qual seja Doença Mental de Etiologia Desconhecida e de Natureza Permanente. É o relatório. DECIDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Curatelada é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de FRANCISCA PEREIRA DOS REIS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a SRA. JOSINA PEREIRA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 08 de Fevereiro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei

. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e seis (10/02/2006). Eu, escrevente, digitei e subscrevi.

PALMAS

Diretoria Do Fórum

Edital DIVULGAÇÃO

A Comissão Examinadora do I Concurso Público para provimento do cargo Oficial/Tabelião do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto de Títulos desta Comarca e Município de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Edital publicado no Diário da Justiça nº 1380, de 04 de agosto de 2005, que circulou na mesma data, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, uma vez analisados os títulos apresentados unicamente pelo candidato Geraldo Henrique Moromizato, fora-lhe outorgada a pontuação constante da ata de deliberação da Comissão Examinadora, no importe de 1.0 (um) ponto. estabelecendo-se a relação de aprovados no certame da seguinte forma:

CLASS. INSCR. NOME DO(A) CANDIDATO(A) DOC. IDENTIDADE NOTA 1° 058 GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO 11.501.346-5 - SSP/SP 73,15

2° 006 WILSON LIMA DOS SANTOS 13.954.900 - SSP/SP 69,10

3º 067 FLÁVIO SANTOS ROSSI M-1.313.569 - SSP/MG 65,15

4° 090 ERLI BRAGA 864.765 - SSP/TO 54,55

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado no átrio do Fórum e disponibilizado através da internet (www.tj.to.gov.br)

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e seis (2006).

Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Presidente da Comissão Examinadora

4ª Vara Cível

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o(a) Requerido(a) A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº:2005.0002.1486-0

AÇÃO:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO VALOR DA CAUSA:R\$ 190,00 (Cento e noventa reais)

REQUERENTE(S): WASHINGTON LIMA SANTOS

ADVOGADO:WALTER SOUSA DO NASCIMENTO REQUERIDO(S):A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA

FINALIDADE:CITAR A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não constestada a ção presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de processo Civil.

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depóstito do valor integral do débito vencido. Após a efetivação do depósito, cite-se a parte requerida para, querendo, le-vantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Devera constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de processo Civil."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio

Se-gurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e nin-guém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 9 de Fevereiro de 2006. Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu_ _Rosileide Gaspio Freire Lima, Escriva Judicial que conferi e subscrevo. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

Edital

defesa

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o(a) Requerido(a) DILSON CHAVES DA ROCHA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº:746/02 sob nº 2005.0002.0108-3

AÇÃO:EXECUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS

VALOR DA CAUSA:R\$ 8.900,00 (Oito mil e novecentos reais)

REQUERENTE(S): ITAMAR ALMEIDA MELO

ADVOGADO:EDNEY VIEIRA DE MORAIS REQUERIDO(S):DILSON CHAVES DA ROCHA

FINALIDADE:CITAR: DILSON CHAVES DA ROCHA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer

DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio

Se-gurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e nin-guém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 9 de Fevereiro de 2006. _Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu_

Gaspio Freire Lima, Escrivã Judicial que conferi e subscrevo. Zacarias Leonardo. Juiz de

Direito

5^a Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos n° 2005.0003.8287-8

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Requerente: V E G CONSTRUTORA DE OBRA DE ARTE LTDA Advogado: RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA

Requerido: CONTERSA - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA

Advogado: ATAUAL CORRÊA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: "A exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a exceção e

documentos juntados...

Adoção Internacional

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

<u>Autos n° 2005.0000.4332-1</u> Ação: MONITÓRIA

Requerente: REBRAN REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: LAIDE VERÔNICA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a certidão de fls. 55 vº..."

Autos n° 2005.0000.4335-6

Ação: PROTESTO PARA INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO Requerido: JUESMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a correspondência devolvida de fls 17/18..."

Autos n° 2004.0000.3063-9

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Requerente: ANDRADE E ANDRADE SANTOS LTDA Advogado: IVAN DE SOUZA COELHO Requerido: GRIFFO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar-se sobre a correspondência devolvida de fls. 26..."

Autos n° 2005.0000.4878-1

Ação: MONITÓRIA Requerente: SARKIS INDÚSTRIA DE CONCRETOS LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: TCON – TOCANTINS CONSTRUÇÕES LTDA Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a certidão de fls. 40..."

Autos n° 2005.0000.2133-6 Ação: CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: ROSSILIO SOUZA CORREIA

Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS Requerido: CRISTIANO DE MENDONÇA VIEIRA – ME/LITE TELECOM E-ECOMMERCE

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a correspondência de fls. 21..."

<u>Autos nº 774/03</u> Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO Requerido: DOMINGOS JOÃO BRINGHERTI

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a certidão de fls.42 vº..."

Autos n° 851/03

Ação: MONITÓRIA

Requerente: FRIGOTIFICO BOM BOI LTDA Advogado: POMPÍLIO LUSTOSA SOBRINHO Requerido: COMERCIAL MERCANTIL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA

Advogado: SALDANHA DIAS VALADARES NETO

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a certidão de fls. 43..."

Autos n° 1102/03

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA E SÍLVIA SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado: GERMIRO MORETTI

Requerido: SHOPPING POPULAR DE PALMAS LTDA - POP SHOP Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a certidão de fls. 49...".

Autos n° 1245/03

Ação: MONITÓRIA Requerente: ROGER VAN PINHEIRO NOLASCO Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: MARLEI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA VALDUGA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a certidão de fls. 09 vº..."

Autos nº 1257/03

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: HÉLIO BRASILEIRO FILHO Requerido: VALDEMAR DA SILVA

Advogado: MARIA DO CARMO COTA (DEFENSORA PÚBLICA)

INTIMAÇÃO: "Ao autor para manifestar sobre a contestação no prazo legal..."

Autos n° 1308/04

Ação: EXECUÇÃO Requerente: F. MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA

Advogado: LUCIANA MAGALHÃES

Requerido: DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHMITT

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: "A parte autora para manifestar sobre a certidão de fls. 21..."

3ª Vara de Família e Sucessões

Adoção Internacional

INTIMAÇÃO COLETIVA DE ADVOGADOS

<u>Autos nº: 175/02</u> Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Requerente: M.R.C.A. e M.R.C.A. Advogado: ADRIANO TOMASI

Requerido: N.C.A.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para que informe o endereço para encaminhamento do ofício solicitado. Cumpra-se. Renata Teresa

da Silva. Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 402/02</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Requerente: L.M.A.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: F.P.N.M.

DESPACHO: "Intime-se os professores orientadores do Escritório Modelo da Universidade Federal do Tocantins para manifestarem-se acerca das preliminares suscitadas na contestação no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 494/03 Ação: INVENTÁRIO

Requerente: E.A.N. . Advogado: ENEAS RIBEIRO NETO

Requerido: Esp. A.F.N.
DESPACHO: "Intime-se o douto Advogado da Autora para manifestar-se acerca do laudo de avaliação no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 798/03 Ação: ALIMENTOS

Requerente: W.C.B.S. Advogado: GERALDO DIVINO CABRAL

Requerido: I.N.S.J.

DESPACHO: "A Parte Autora deverá ser intimada através de seus novos Advogados constituídos para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

<u>Autos nº: 851/03</u> Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: E.P.F.

Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA Requerido: C.P.C.F

Advogado: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO

DESPACHO: "Intime-se a Parte Agravada para manifestar-se acerca do recurso de fls.

77/78. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

<u>Autos nº: 1013/03</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: B.S.N.

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: H.M.S. Advogado: DENYR MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO: "As partes deverão ser intimadas através de seus Advogados para manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta^a

<u>Autos nº: 1034/03</u> Ação: RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO, SUA DISSOLUÇÃO JUDICIAL E PARTILHA DE BENS

Requerente: E.R.S.

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido: G.S.B

Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

DESPACHO: "E m razão da alegada publicação com o nome do Advogado do Requerido de forma incorreta (fl. 250), defiro seu pedido de restabelecimento do prazo para manifestação sobre os documentos juntados pela Receita Federal no prazo de 10 dias. A Parte Autora deverá, também, ser intimada através de seu Advogado para manifestação acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 234-244) no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 1117/03</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: G.C.S.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: G.P.
DESPACHO: "Intime-se os Advogados da Autora para juntarem o endereço correto desta no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 1225/03

Ação: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

Exegüente: D.C.O.

Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Executada: I.G.S.N.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DESPACHO: "Ouça-se o exeqüente. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza

Substituta^a

<u>Autos nº: 1381/03</u> Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: R.B.S.

Advogado: NÁDIA APARECIDA SANTOS

Requerido: A.S. DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para que informe o endereço correto do Requerido no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 1347/03 Ação: CURATELA Requerente: M.B.F. Advogado: ADRIANA SILVA

Requerido: D.F.B.

DESPACHO: "A respeito do laudo apresentado às fls. 40-41, ouça-se a Parte Autora através de sua douta Advogada. Depois, ouça-se o eminente representante do Ministério Público. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

<u>Autos nº: 2005.0000.5875-2</u> Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁIRA

Requerente: M.M.B.

Advogado: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS

Requerido: J.B.M.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 1412/03</u> Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO DE FATO C/C DISSOLUÇÃO

Requerente: M.A.P.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: S.S.R.

DESPACHO: "O Advogado da Autora deverá ser intimado para informar o endereço correto da Requerente, bem como especificar as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza

Autos nº: 543/03

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO SEM PARTILHA DE BENS

Requerente: I.S.A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.N.A.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para que informe o endereço para encaminhamento do ofício solicitado. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 1639/03 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: R.R.P.Q.F. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: R.R.P.Q.

Advogado: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

DESPACHO: "Ouça-se o Requerido através de seu Advogado para manifestar-se acerca do laudo de avaliação do imóvel. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

Autos nº: 1897/03 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: V.C.P., V.M.P. e V.A.P. Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM Requerido: V.S.P.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "Intime-se a Parte Autora através de seu Advogado para indicar bens do Requerido passíveis de penhora. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 1911/03</u> Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: D.M.S.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: C.P.M.M.

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA

DESPACHO: "Não é cabível nos presentes autos o pedido de levantamento de valores depositados, já que é situação estranha ao processo como bem esclareceu o representante do Ministério Público, bem como o recebimento dos valores da pensão alimentícia que não foram pagos, devendo ser estes cobrados através de execução. A Requerida deverá ser intimada através de seu Advogado para que comprove no prazo de 10 dias que esteja cursando faculdade. Intime-se o Autor através de seu Advogado para manifestar em 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 1954/03

Ação: INVENTÁRIO Requerente: L.R.C.S

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: Esp. de J.A.S.

DESPACHO: "A Parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para juntar aos autos a certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública Federal e Municipal, referente ao município de Couto Magalhães - TO, bem como juntar o comprovante de recolhimento do imposto causa morte. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2146/03

Ação: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: K.C.S. Advogado: GERALDO PINTO Requerido: R.A.S.

Advogado: LUCIENE BORGES DA COSTA

DESPACHO: "A apresentação de memória de cálculos é ato da parte, justamente como determina a lei processual (Arts. 604 e 605 do Código de Processo Civil). Daí a parte deverá ser intimada para juntar a memória de cálculos, bem como manifestar-se acerca da proposta formulada pelo Requerido, tudo no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 2211/03</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J.S.C.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: F.H.G.R.

Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO

DESPACHO: "As partes deverão ser intimadas através de seus Advogados para manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2361/04

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL Requerente: C.V.Z. e F.M.B.C.

Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI

DESPACHO: "Indefiro o pedido formulado à fl. 18, pois trata-se de ação nova, devendo o pedido de conversão de separação em divórcio ser feito em autos apartados. Cumpra-se.

Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

Autos nº: 2533/04 Ação: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: M.E.F.M. Advogado: MAURINÉIA ALVES

Requerido: M.L.M.

DESPACHO: "A Parte Autora deverá ser intimada através de sua eminente Advogada para

manifestação. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2496/04

Ação: ALVARÁ Requerente: F.B.A.

Advogado: PÚBLIO BORGES ALVES e CAMILLE RENATA DA SILVA

DESPACHO: "Intime-se os Advogados dos Requerentes acerca da expedição do alvará. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2497/04

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO, SUA DISSOLUÇÃO E PARTILHA

DE BENS E ALIMENTOS Requerente: M.E.P.

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido: O.H.S.

Advogado: GERMIRO MORETTI

DESPACHO: "Recebo o recurso de Apelação da Requerente M.E.P., por ser próprio e tempestivo, devendo ser intimado o Recorrido para apresentar as contra-razões no prazo disposto no art. 508 do CPC. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Requerido O.H.S., por ser próprio e tempestivo, devendo a recorrida ser intimada para apresentar as suas contra-razões no prazo que dispõe o art. 508 do CPC. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2004.0000.0532-4/0 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: G.C.B. e M.R.C.T.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: F.N.B.

DESPACHO: "Ante o pedido do Autor em efetuar o bloqueio on line, deverá este ser intimado através de seu Advogado para manifestar por qual dos ritos irá optar, se pelo do Art. 732 ou 733 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2004.0000.1266-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente: J.J.J. e M.J.J.J.

Advogado: VALDIRENE S. PORCIÚNCULA Requerido: A.G.

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO: "Intime-se a Parte Autora através de sua Advogada para que manifestar-se acerca do resultado do exame de DNA. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta²

Autos nº: 2004.0000.1168-5/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA Requerente: W.A.S.

Advogado: JOECY GOMES DE SOUZA

Requerido: M.O.S.

DESPACHO: "Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça não encontrando a Ré, Ouçase a Parte Autora para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

<u>Autos nº: 2004.0000.1361-0/0</u> Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: F.S.F Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Requerido: A.F. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "Intime-se a Parte Autora através de sua Advogada para informar no prazo de 05 dias se o acordo foi cumprido e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 2004.0000.1425-0/0</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente: L.L.T. e L.R.L.T.

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: A.F.L.J.

DESPACHO: "Indefiro o pedido formulado à fl. 25, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Parte Autora através de seus Advogados para informarem o endereço do Requerido no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2004.0000.1625-3/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: M.A.A.

Advogado: LEANDRO FINELLI

Requerido: E.P.S.

Advogado: ELISABETH BRAGA DE SOUSA

DESPACHO: "Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 450, inciso IV do CPC. A Parte Recorrida deverá ser intimada para sua resposta, depois deverão os autos ser encaminhados ao Eminente Promotor de Justiça. Cumpra-se. Renata

Teresa da Silva, Juíza Substituta" Autos nº: 2004.0000.2714-0/0

Ação: INVENTÁRIO Requerente: M.A.J.

Advogado: PAULO SANTOS PEREIRA

Requerido: J.R.L.

DESPACHO: "A Parte Autora inventariante deverá ser intimada através de seu Advogado para prestar as últimas declarações e ainda juntar o plano de partilha. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2004.0000.5591-7/0 Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA Requerente: A.O.M.C.

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Requerido: F.T.C.

Advogado: FABIANO AURÉLIO SANTOS FRANCO

DESPACHO: "Intime-se o Advogado do Requerido para manifestar-se acerca do laudo de

avaliação do imóvel. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2004.0000.6712-5/0

Ação: SEPARAÇÃO Requerente: C.R.S.C.S.

Advogado: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: O.S.J.

Advogado: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA

DESPACHO: "Encerro a fase probatória. As partes deverão ser intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 10 dias. Após, ouça-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2004.0000.8350-3/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: L.C.G.F.S.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu Advogado para manifestar-se acerca dos documentos e informações trazidas aos autos. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 2005.0000.1010-5/0</u> Ação: ALIMENTOS

Requerente: E.C.G.V.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D.G.O.

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO: "Acolho o bem lançado parecer Ministerial para determinar que se proceda a intimação do patrono do Reguerido para apresentar suas alegações. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

<u>Autos nº: 2005.0000.1702-9/0</u> Ação: INVENTÁRIO

Requerente: O.F.S.

Advogado: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

DESPACHO: "Intime-se o inventariante através de sua advogada para juntar aos autos as certidões negativas de débito junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive do local da situação do imóvel, os documentos comprovando a qualidade de herdeiros, as primeiras e últimas declarações, assim como o plano de partilha e o comprovante do pagamento do imposto causa morte e das custas do processo. Cumprase. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

<u>Autos nº: 2005.0000.1818-1/0</u> Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Z.P.A.

Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Requerido: M.R.A.

Advogado: ELIZARDA PAULINO SILVA

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.2378-9

Ação: TUTELA

Reguerente: L.F.M. e N.H.M.

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA e SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

Requerido: J.R.S

DESPACHO: "Deixo para apreciar o pedido liminar após ter decorrido o prazo para contestação. O Requerido deverá ser citado, devendo conter no mandado as advertências de praxe. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.3478-0/0 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A.A.M.C.

Advogado: ROGÉRIO VAITKEVICIUS SANTO ANDRÉ

Requerido: V.M.C.

Advogado: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados. Cumpra-se. Renata Teresa

da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.3514-0/0 Ação: ALIMENTOS Requerente: S.M.S. e M.M.S.

Advogado: RODRIGO MAIA RIBEIRO

Requerido: A.F.S.

DESPACHO: "A Parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 2005.0000.4018-7/0</u> Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerente: E.A.G.F. e P.O.P.F.N.

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

DESPACHO: "Intime-se a Autora para juntar aos autos a certidão de casamento constando a devida averbação da separação, bem como a procuração em nome do Requerente varão, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.4623-1/0

Ação: INVENTÁRIO Requerente: L.R.M.

Advogado: ROGÉRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO: "O Autor deverá ser intimado através de seu Advogado para prestar o compromisso de inventariante, bem como juntar as primeiras declarações no prazo de 20

dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.4632-0/0 Ação: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

Requerente: C.A.N.

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: W.O.S.

DESPACHO: "Os fatos narrados na certidão de fl. 12v não deixam bem evidenciada a possibilidade de citação por hora certa (Arts. 227 e ss). Em face disso, o Autor deverá ser intimado para promover a citação no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 2005.0000.5087-5/0</u> Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P.T.S.A. e M.A.A. Advogado: ELISABETH BRAGA DE SOUSA

Requerido: M.A.A.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de sua Advogada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 10v. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.5086-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: P.T.S.A. e M.A.A.

Advogado: ELISABETH BRAGA DE SOUSA

Requerido: M.A.A.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de sua Advogada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 10v. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.5510-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS Requerente: R.R.P.Q.

Advogado: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

Requerido: R.R.P.Q.F.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para que informe o endereço correto do Requerido. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza

Autos nº: 2005.0000.7845-1/0 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.R.L., F.R.L. e S.R.L Advogado: VINÍCIUS COELHO CRUZ

Requerido: A.P.L.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para manifestar-se acerca do pagamento. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.8778-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: J.P.N.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: M.C.L.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para manifestar-se acerca das preliminares argüidas na contestação e ainda sobre os documentos juntados. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.8825-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.C.B.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: F.N.B. DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para manifestação. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

Autos nº: 2005.0000.9379-5/0 Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: T.S.P.

Advogado: AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ

Requerido: J.G.S.

DESPACHO: "Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça não encontrando o Réu, ouça-se a Parte Autora para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do processo. Cumprase. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0001.1258-7/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: K.M.X.

Advogado: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Requerido: M.K.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para que informe o endereço correto do Requerido no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

<u>Autos nº: 2005.0001.1655-8/0</u> Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.C.B.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: F.N.B.

Advogado: CALIXTA MARIA SANTOS

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu eminente Advogado para manifestar-se acerca da contestação e dos documentos juntados. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

Autos nº: 2005.0001.1953-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente: G.R.M.

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: W.A.C.

DESPACHO: "Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas e taxas judiciárias. Após, intime-se a Requerente para pagar as custas processuais. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0001.2608-1/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: R.R.

Advogado: GISELE DE PAULA PROENCA

Requerido: W.P.A.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de sua Advogada para que informe o endereço correto do Requerido no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0001.5745-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Requerente: W.B.

Advogado: ADÔNIS KOOP Requerido: E.F.S.

Advogado: ALINY SOARES MARTINS

DESPACHO: "Ouca-se a Parte Autora através de seu Advogado para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza

<u>Autos nº: 2005.0001.6891-4/0</u> Ação:RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente:M.F.S.

Advogado: TIAGO COSTA RODRIGUES

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de seu Advogado para manifestar-se acerca do parecer Ministerial. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0001.7007-2/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: I.A.C.

Advogado: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA

Requerido: E.M.S.

DESPACHO: "Intime-se a Parte Autora através de sua Advogada para efetuar o recolhimento das custas e taxas judiciárias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0001.7681-0/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: L.F.S.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: J.L.S.M.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de sua Advogada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

Autos nº: 2005.0001.8306-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: J.G.S.

Advogado: LUCIANA ÁVILA ZANOTELLI PINHEIRO

Requerido: J.S.P.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de sua Advogada para manifestação.

Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0001.8307-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: J.G.S.

Advogado: LUCIANA ÁVLIA ZANOTELLI PINHEIRO

Requerido: J.S.P.

DESPACHO: "A apresentação de memória de cálculo é ato da parte, justamente como determina a lei processual (Arts. 604 e 605 do CPC). Daí a parte deverá ser intimada para juntar a memória no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0002.1521-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.F.S.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: F.S.S.

DESPACHO: "Ouça-se a Parte Autora através de sua Advogada para informar o endereço correto do Requerido no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta'

Autos nº: 2005.0002.3431-3/0 Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL Requerente: F.M.B. e M.I.O.L.

Advogado: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI

DESPACHO: "Intime-se a Advogada para juntar a certidão de casamento no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta

Autos nº: 2005.0002.7368-8/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL Requerente: E.G.S. e E.C.S.S.

Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

DESPACHO: "Intime-se o Advogado dos Requerentes para providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0003.8300-9/0

Ação: ALVARÁ

Requerente: R.S.M.

Advogado: FÉLIX GOMES FERREIRA

DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte declarou ser juridicamente necessitada nos termos do arí. 1º da Lei n.º 7.510/86. A Parte Autora deverá ser intimada para emendar a inicial no prazo de 10 dias, no sentido de identificar e qualificar a ré, fornecendo inclusive seu endereço. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

Autos nº: 2006.0000.2772-3/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Requerente: K.R.S.S.R. Advogado: LUIZ ANTONIO MOREIRA MAIA

Requerido: M.A.A.B.

Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Os presentes autos deverão ser juntados aos autos da ação principal, formando-se autos em apenso. Recebo a presente exceção, suspendo o andamento normal do feito e determino seja a Parte Excepta intimada através de seu Advogado para resposta em 10 dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

Autos nº: 2005.0003.9384-5/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: I.C.N

Advogado: LEIDIANE ABALÉM SILVA Requerido: J.A.P.N.

Advogado: ANTONIO NETO NEVES VIEIRA DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte declarou ser juridicamente necessitada nos termos do art. 1º da Lei n.º 7.510/86. Junte os presentes autos da ação principal (2004.0000.8355-4/0), depois a parte contrária deverá ser

notificada na pessoa de seu Eminente Advogado para impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº: 2006.0000.9298-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D.R.S Advogado: JONELICE MORAES DA SILVA

Requerido: M.V.P.G.

DESPACHO: "Intime-se a Parte Autora através de sua Advogada para juntar aos autos cópia da petição inicial no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta'

Autos nº: 2006.0000.9370-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P.O.P.F.N.

Advogado: LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO

Requerido: E.A.G.F.

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada na pessoa de seu eminente Advogado para recolher as custas iniciais e juntar aos autos cópia da petição inicial. Depois, feito pagamento das custas e após a juntada da contra fé, cite-se na forma requerida. Cumprase. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e **Registros Públicos**

BOLETIM Nº 004/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 4220/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO REQUERIDO: IVALDO MENDES ZUZA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a

obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 4290/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: DOMISIANO FURTADO DE ALMEIDA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 5436/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CRISTIANE PRESBITERIO TOSCANO BARRETO SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 5443/02</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: SEVERINO FERREIRA DE MORAIS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS №: 5459/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL S/A SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 548902</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO REQUERIDO: SOLIDADE PINHEIRO DAS VIRGENS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS №: 5494/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: FRANCISCO CABRA DA SILVA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS №: 5495/02 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES FILHO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5585/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ALDAMIR MONTEIRO CAVALCANTE

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS №: 5586/03 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ALMERINDA SANTANA PARENTE

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5600/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ROSA MARIA CANDIDO RODRIGUES

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5732/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ FERREIRA SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, com exame de mérito, uma vez que satisfeita a obrigação. Custas 'ex vi legis'. Transcorrido o prazo de lei, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO №: 2005.0003.2371-5 AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE: PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS

ADVOGADO: IDÊ REGINA DE PAULA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido do requerente no que concerne à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para o prosseguimento da presente demanda, como também indefiro o pedido alternativo de deferimento do recolhimento da taxa judiciária, custas e emolumentos para o final da demanda. Destarte, intime-se-o para, no prazo e forma da lei, efetuar o recolhimento da taxa judiciária e custas iniciais, sob as penas do art. 257, do CPC. Palmas -TO, em 03 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8791-8

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO PÚBLICO

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I - À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial, que deve vir devidamente subscrita pelo proeminente Advogado constituído pelo requerente, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.9267-3 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO: GASPAR DOS REIS PONCIANO e OUTROS

DESPACHO: "I – Para a audiência preliminar designo o dia 30 de março próximo, às 14:30 hs. II - Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecerem à audiência ora designada, que realizar-se-á no Fórum desta Comarca, advertindo-se-os de que na oportunidade decidir-se-á sobre o pedido da tutela liminar requerida na inicial, bem como, de que, a partir de então terão o prazo para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação escrita, via advogado(s), sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e, aplicados os demais efeitos inerentes à revelia, nos termos e forma preconizados em lei. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de

fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.9388-2 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JACKELINE SILVA BATISTA

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I - O pedido concernente ao pleito de tutela de caráter liminar será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, das informações da parte impetrada. II – Notifique-se-a, incontinenti, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos da lei. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e **Registros Públicos**

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 01/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n. º: 2005.0003.6811-5/0

Ação: Mandado de Segurança Impetrante: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Heberson Alcântara – OAB-GO 12.879 Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS Advogado: Advogado Geral do Município

DECISÃO: "Ante o exposto, indefiro a liminar, com fundamento no art. 7º, I, da Lei 1.533/51. Requisitem-se informações a autoridade coatora para que as preste, se quiser, no prazo de 10 dias. A seguir, remetam-se os presentes autos com vistas para o órgão do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0003.8313-0/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: HELENITA RIBEIRO MARTINS

Advogado: Edmilson Vieira das Virgens – OAB-TO 1.141-A Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE

Advogado: Advogado Geral do Município

SENTENÇA: Diante do exposto, nego a ordem pleiteada. Sem honorários (Enunciados nº 512 da súmula do Supremo Tribunal Federal e nº 105 da súmula do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2006. (Ass) Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP por força da Portaria nº 03 GP/TJ-TO."

Autos nº 2005.0002.1816-4/0 Ação: Mandado de Segurança Impetrante: GENESSI CIEL DOS SANTOS Advogado: Leonardo Lopes Nunes – OAB-TO 2993

Impetrado: PRESIDENTE DO IGEPREV Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança em definitivo, para reconhecer o direito do impetrante de auferir o abono permanência previsto no artigo 47 da Lei nº 1.614/2005, a partir da data do ajuizamento da presente ação. Sem honorários (Enunciados nº 512 da súmula do Supremo Tribunal Federal e nº 105 da súmula do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2006. (Ass) Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP por força da Portaria nº 03 GP/TJ-TO."

Autos nº 2005.0003.9918-5/0

Ação: Mandado de Segurança Impetrante: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA Advogado: João Amaral Silva - OAB-TO 952 Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS Advogado: Advogado Geral do Município

DECISÃO: Diante do que ponderei, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Enunciados nº 512 da súmula do Supremo Tribunal Federal e nº 105 da súmula do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas, eis que concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2006. (Ass) Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP por força da Portaria nº 03 GP/T J-TO."

Autos nº 2005.0003.9544-9/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Advogado: Leonardo Francisco Umino – OAB-TO 2995

Requerido: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO

DO TOCANTINS - PROCON E OUTRA Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: Faculto a requerente emendar a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, indicando corretamente o pólo passivo a figurar na demanda proposta, uma vez que as indicadas não possuem personalidade jurídica e, via de conseqüência, capacidade processual para atuarem em questões judiciais. (...) Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 3905/03

Ação: Ordinária de Recomposição de Direitos Salariais cumulada com restituição de valores não pagos - Danos materiais e Indenização por Danos Morais com Antecipação de Tutela

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS - APROETO

Advogado: Daniel Almeida Vaz - OAB-TO 1861 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: Diante do exposto, homologo o acordo noticiado nas fls. 855/6, para que surta seus jurídicos efeitos. Honorários e custas conforme a sentença anterior. Registrese. Intimem-se. Palmas-TO, 07 de fevereiro de 2006. (Ass) Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP por força da Portaria nº 03 GP/TJ-TO."

Autos nº 2005.0002.6438-7/0

Ação: Mandado de Segurança Impetrante: TÁCIO NUNES BORGES

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB-TO 413-A Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DAS VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS Litisconsorte Passivo: MÉDICO-CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: Diante do que ponderei, deixo de conhecer do mandamus, por não se constituir no meio processual adequado para socorrer a pretensão do impetrante. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem honorários (Enunciados nº 512 da súmula do Supremo Tribunal Federal e nº 105 da súmula do Supremo Tribunal de Justiça). Sem custas, eis que concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2006. (Ass) Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP por força da Portaria nº 03 GP/T J-TO."

Autos nº 859/02

Ação: Anulação de contrato de compromisso de compra e venda Requerente: ENIO LÍCÍNIO HOSSTT

Advogado: Izonel Paula Parreira

Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado Requerido: VG CEZAR & FILHA LTDA Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira

DESPACHO: Fixo o prazo de 10 días, para que o autor ofereça a sua réplica, manifestando-se sobre as contestações dos requeridos. Designo audiência preliminar, prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 21 de fevereiro de 2006, às 15:00 horas, para tentativa de conciliação e, caso não ocorra transação, o processo será saneado. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores judiciais. Palmas-TO, 11 de novembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0002.0021-4/0 Ação: Impugnação ao Valor da Causa Requerente: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procuradoria Geral do Estado Requerido: TOCANTINS AGRO AVÍCOLA S/A Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB-TO 1545-B

DESPACHO: "Intime-se o autor (Ação Anulatória) para se manifestar em cinco dias. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0001.6980-5/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO E OUTROS Advogado: Sebastião Pereira Neuzin Neto – OAB-TO 2.980

Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

Advogado: Advocacia Geral do Município

DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a medida liminar, com fulcro no artigo 7°, I, da Lei nº 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança). Requisitem-se informações complementares, à autoridade impetrada, caso entender necessária, para que as preste, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04, intime-se, pessoalmente, no prazo de 48:00 horas, o Advogado Geral do Município de Palmas-TO, a fim de que ele possa vir a defender o ato apontado como ilegal, entregando-se-lhe cópias das peças que instruem o presente "writ". Após, colha-se o parecer do órgão do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 765/02

Ação: Reparação de Danos Morais Requerente: LÚCIO MARQUES DE CARVALHO Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB-TO 1252 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador ia Geral do Estado

DESPACHO: Recebo os recursos de apelação (fls. 389/394 e 396/405) no efeito devolutivo. Intimem-se os apelados a apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos permanecer em cartório. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0000.7443-0/0

Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais Requerente: KESLEY MATIAS PIRETT Advogado: Kesley Matias Pirett - OAB-TO 1905

Requerido: DEPÁRTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procuradoria Geral do Estado.

DESPACHO: Designo a audiência preliminar (artigo 331 do CPC), para o dia 30 de março de 2006, \as 14:00 horas, oportunidade em que haverá conciliação e, sendo esta inexitosa, o processo será saneado de conformidade com as exigências do art. 331, § 2º do CPC. Intimemse as partes e seus advogados, advertidos das conseqüências da preclusão. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2006. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP por força da Portaria nº 048/06 GP/TJ-TO."

Autos nº 2004.0001.0488-8/0

Ação: Indenização

Requerente: MARIA VALQUIRES LIRA BARROS Advogado: Coriolano Santos Marinho - OAB-TO 10-B

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: Designo a audiência preliminar (artigo 331 do CPC), para o dia 29 de março de 2006, às 16:00 horas, oportunidade em que haverá conciliação e, sendo esta inexitosa, o processo será saneado de conformidade com as exigências do art. 331, § 2º do CPC. Intimem-se as partes e seus advogados, advertidos das conseqüências da preclusão. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2006. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito respondendo pela 3º VFFRP por força da Portaria nº 048/06 GP/TJ-TO."

Autos nº 3910/03

Ação: Declaratória Positiva de Dependência de Regime Próprio de Previdência Social Requerente: ALTIMIZA FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DE AQUINO Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB-TO 2498-A

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO a dependência econômica dos demandantes ALTIMIZA FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DE AQUINO em relação ao seu falecido filho ANTÔNIO BATISTA DE AQUINO JÚNIOR, e, com efeito, CONCEDO o benefício previdenciário em favor dos requerentes, em forma de pensão por morte, em valor correspondente aos vencimentos do cargo que ocupava na função de Professor de Educação Física (matrícula nº 842887-5), devidos a partir da data do óbito. As prestações pretéritas deverão sofrer correção monetária calculada de acordo com as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98), além de juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, 3º Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, seção I, de 04-02-2002, p. 287). Condeno o Estado do Tocantins em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta as ponderações constantes no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas-TO, 16 de novembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0001.2651-0/0

Ação: Anulatória

Requerente: AMERICEL S/A

Advogado: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz - OAB-DF 17.828 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO: 'Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em outra oportunidade. Determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar as advertências de praxe. Intimem-se. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0002.1852-0/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: FRANK CYNATRA SOUSA MELO Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva – OAB-TO 1871 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente na exordial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2004.0000.3528-2/0

Ação: Declaratória

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procuradoria Geral do Estado Requerido: SALOMÃO WENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO E SUA ESPOSA JOANA PINTO DE

CASTRO SILVA DE CARVALHO

Advogado: José Neide de Araújo - OAB-GO 3807

DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de assistência de fls. 53/56, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0000.5643-1/0

Ação: Suscitação de Dúvidas Suscitante: OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS,

DOCUMENTOS E PROTESTOS DA COMARCA DE PALMAS - TO Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE

SENTENÇA: Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer do representante do Ministério Público, julgo improcedente a presente dúvida suscilada. Após o transito em julgado, aplique-se o disposto no artigo 203, II, da Lei dos Registros Públicos. Sem custas processuais e honorários advocatícios (STF – RTJ 93/1.211; RT 537/219). Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0002.7364-5/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: MEIRE GOMES DE OLIVIERA Advogado: Cleiton Borges Vieira – OAB-TO 2.739

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO I CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL/ TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DESTA COMARCA

SENTENÇA: "Isso posto, e tendo em vista tudo o mais que foi analisado, e tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51 e aos demais dispositivos legais e constitucionalmente retro mencionados, julgo improcedente O MANDADO DE SEGURANÇA. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o benefício da gratuidade processual foi concedido provisoriamente e analisando os presentes autos, notase que a autora é servidora pública, podendo, portanto, arcar com o pagamento dos emolumentos processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Deixo de condenar o sucumbente em honorários advocalícios em face da previsão das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2005. (Ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente, Juíza de Direito, em substituição automática."

Autos nº 2005.0000.8974-7/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: DOELER DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: Katiucia Garcia - OAB-MT 6.754 Impetrado: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, SCRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTAO DO

TOCANTINS E ASSESSOR DE TRANSPORTES

SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 66/67, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais em virtude da ausência do contraditório. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3º VFFRP.

Autos nº 2005.0000.3596-5/0

Ação: Indenização

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e ARICÉLIA RIBEIRO CALIXTO

Advogado: Rildo Caetano de Almeida – OAB-TO 310

Requeridos: JOÃO BENEDITO SERTÓRIO E OUTROS

DECISÃO: Ante o exposto, estando ausentes os pressupostos apontados, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a citação dos requeridos, para, se quiserem, contestar os termos desta ação, advertindo-os das consequências da revelia. Defiro a favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3º VFFRP."

Autos nº 232/02

Ação: Desapropriação por Utilidade Pública Requerente: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procuradoria Geral do Estado Requerido: JOSÉ TECHIO Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB-TO 727

DECISÃO: Ante o exposto, determino a intimação do expropriado, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos a certidão negativa de débitos - CND do INSS, bem como para promover a publicação de editais para conhecimento de terceiros, as expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na

oficial, decorrido o prazo de 10 (dez) dias (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se, igualmente, o requerente ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, para os fins constantes desta decisão. Para avaliação final do bem expropriado, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil, nomeio perito o DR. RUBENS LUZ LEITE, Engenheiro Agrônomo RG nº M-1 320.106 - SSP-MG, CREA Nº 212/D-TO, CPF:268.150.016-87, residente na ARNE 14 – QI-D – LOTE 21- ALAMEDA 05, PALMAS – TO, CEP 77166-080, para que, independentemente de termo de compromisso, de forma escrupulosa (art. 422, do CPC), apresente, em juízo, laudo conclusivo a respeito do real valor do bem expropriado. Intime-se-o, pois, da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, o expropriante deverá se manifestar, em igual prazo, depositando o valor ofertado, ou impugnando-o. Se depositados os honorários, intime-se o profissional nomeado, a iniciar os trabalhos periciais, para os quais fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo conclusivo. O perito nomeado deverá examinar e emitir parecer acerca da área expropriada, declinando toda a situação atual do imóvel, inclusive sobre existência de eventuais posseiros na área a ser expropriada, mencionando tempo provável da posse, condições do seu exercício e o valor estimativo das eventuais posses acaso localizadas. As partes interessadas, bem como o representante do Ministério Público, poderão indicar assistentes técnicos e apresentarem quesitos, desde que o façam no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação ou publicação deste despacho, consoante dispõe o artigo 421, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3º VFFRP."

Autos nº 3964/04

Ação: Indenização

Requerente: JOSÉ WILSON EVANGELISTA DA COSTA E OUTRA

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB-TO 1.654 Requerido: PEDRO SOARES BENEVIDES

Advogado: em causa própria Requerido: ALTINO DE PAULA E SILVA

Advogado: Carlos Victor Almeida C. Júnior – OAB-TO 2.180

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: Intimar as partes para audiência preliminar a realizar-se no dia 29 de março de 2006, às

14:30 horas

Vara de Precatórias Cíveis, Falências e **Concordatas**

Adoção Internacional

EDITAL PARA CREDORES PRAZO DE 10 DIAS

EDITAL DE AVISO PARA CREDORES E INTERESSADOS A Doutora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, processam-se os autos de Concordata Preventiva convertida em Falência sob o nº 2005.9907-6 que tem como Concordatária (falida) Alexandre Luzini Emiliano, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direito (Art. 75 do Dec. Lei 7.661/1945). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Forum.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas- Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (10/02/06). Eu, Alairton Gonçalves dos Santos, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 002/2006

SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE FEVEREIRO DE 2006

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 15 de fevereiro de 2006 , ou nas sessões posteriores, a partir das 09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo

02 - Recurso Inominado nº: 0724/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8668/05*

Natureza: Ação de Indenização de Danos Morais Recorrente: Geralda Aparecida Ramos Advogado: Dr. Tiago Alves de Oliveira

Recorrido: Nokia do Brasil Ltda / Magazine Liliane S/A Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva / Dr. José Clebis da silva

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

01 - Recurso Inominado nº: 0726/05 (JECível - Porto Nacional- TO.) Referência: 6395/05*

Natureza: Ação de Declatória de Inexistência de Irregularidade de Débito, C/P de Liminar p/ Religação de Enérgia Elétrica (Tutela Antecipada) C/C Ação de Indenização de Danos Morais e Cominação de Pena

Recorrente: Celtins - Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outro Recorrido: Avilmar Divino Mariano de Almeida Junior

Advogado: Dr. Valdomiro Brito Filho Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO

PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, aos dois (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e seis(2006). Palmas - TO